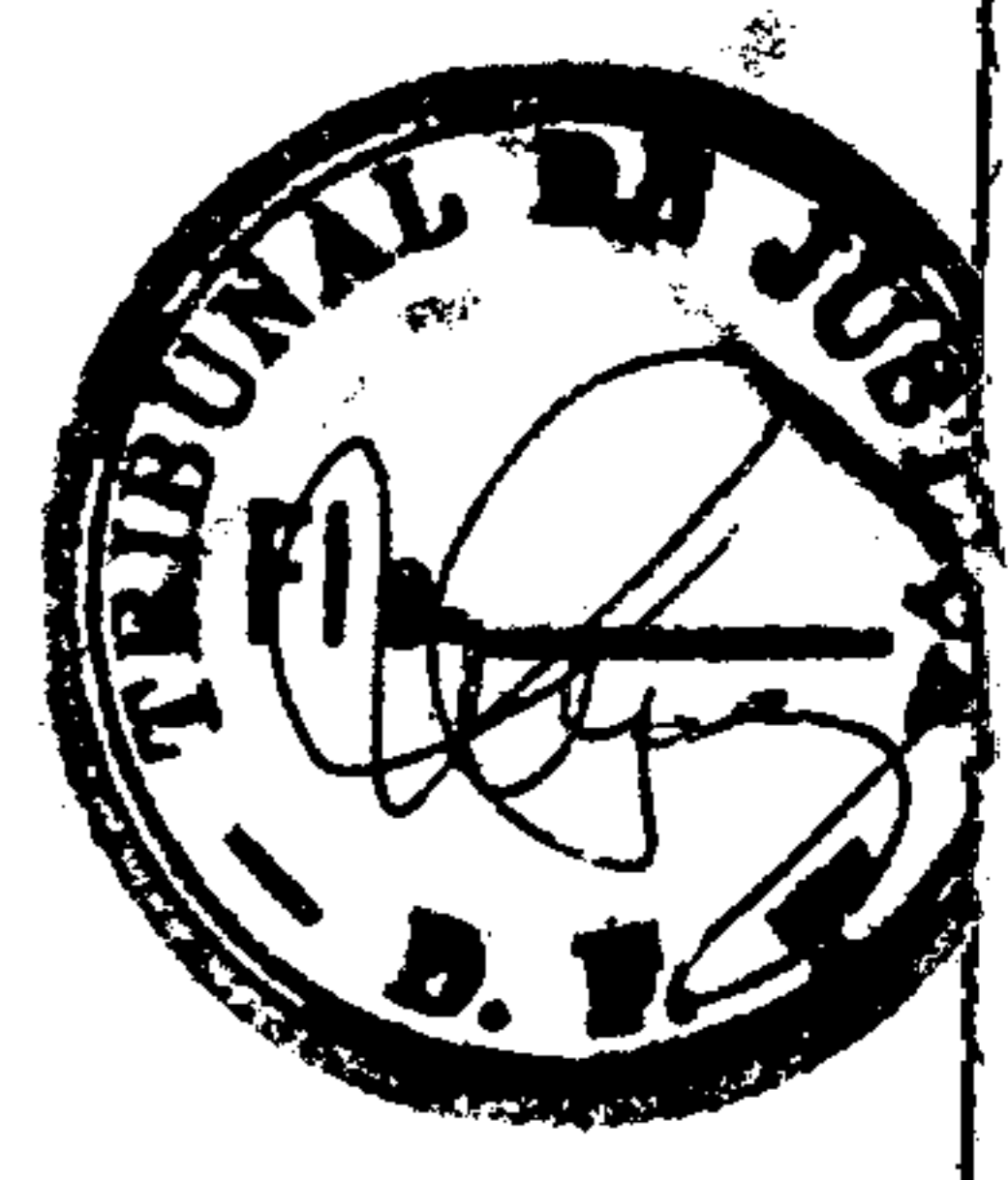


20/11

2ª TURMA

PODERA JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



INDEPENDEM DE PREPARO
APELAÇÃO CÍVEL

605-ll

Valor Cr\$ 605-0 N.º **3532**

2ª T.

(Raimundo Ferreira de Macedo) Waldir Lemes
(Milton S. Barbosa) Rovildo B. de Souza
Luís Batista Soares

Rel. Sr. Des.º

Rev. Sr. Des.º

1974
[Handwritten signature]

(DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO

XXXXXX. Recorrente "ex officio": JULGO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

[Large handwritten signature]

Apelado: (s) SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS, SEVERIANO JOSÉ PEREIRA, ISAÍAS JOSÉ PEREIRA,
JOÃO JOSÉ PEREIRA, DEJANIRO JOSÉ PEREIRA e JOSÉ DE FREITAS

Advogado: Dr. Sylvino Oppa

SENTENÇA EM: 28-7-71, fls. 53/59

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL



1648 nº 12521

2

**ZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL**

605 - U

FICHA _____ GAVETA _____

TOMBO: LIV. 1 FLS. 40

REG. DA SENT.- Livro _____ FLS. _____

JUIZ: DR. WALDIR MEUREN

ESCRIVÃO: Geraldo de ARAUJO BRAGA

.....
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
.....

AUTORA - UNIÃO FEDERAL

REQUERENTES - SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS e OUTROS

AUTUAÇÃO

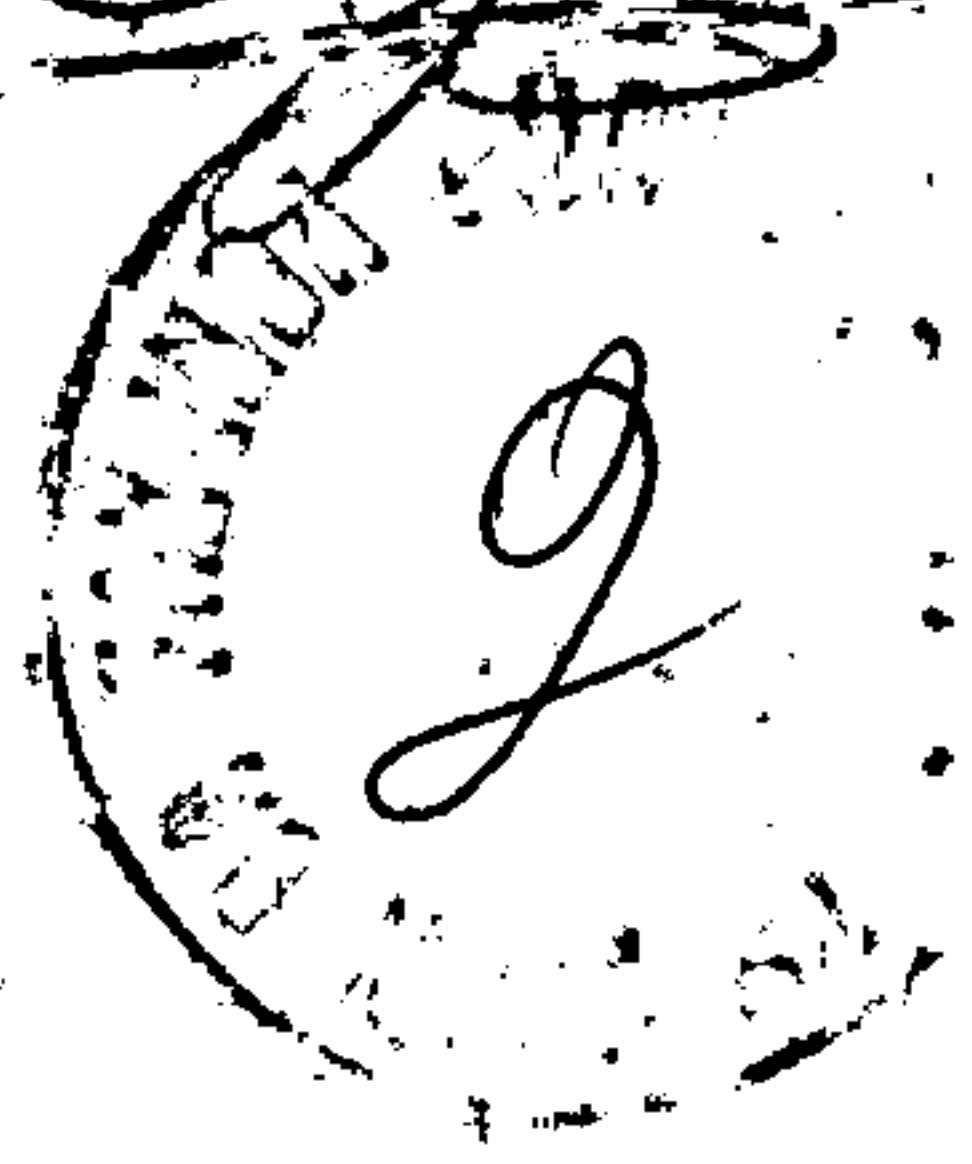
Fos 18 dias de mês de agosto do ano de mil
novecentos e 65, nesta cidade de Brasília, em cartório, autuo
a petição inicial e documentos. - Do que, para constar, lavro este termo. -

Eu,

Escrivão, subscrevi.

100 Fls.

26703/100



ESTADO DE GOIÁS

COMARCA Planaltina

CARTORIO 1º Ofício

Francisco Henrique
- Escrivão -

10-10

AÇÃO Desapropriação

AUTOR Estado de Goiás

REU Salvador Ribeiro de Freitas e outros

AUTUAÇÃO


Aos 17 dias do mês de Junho de 1959,
autuo a petição que adiante se vêem.

Francisco Henrique
-Escrivão -

100
Fls.
40
605-U

2

Miguel



Reg. sob o n.º 17 de 6 de 1959

Planaltina, 17 de 6 de 1959

Reg. sob o n.º 17 de 6 de 1959

Planaltina, 17 de 6 de 1959

FORTEÇO DOS AUDITÓRIOS

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL

D. ao MM. Juiz da Vara da
 Fazenda de
 Brasília, de de 1960

Julz do Serviço de Distribuição

Distribuído para
 Cartório de 1.ª Ofício
 n.º 234, em 17/6/1959
A. Silva

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA

R.D.A. como requer.

Nomeio perito ao sr. Francisco Marcelino Bezerra.

Planaltina 12 de junho de 1959

Leicir B. Santos

O ESTADO DE GOIÁS, representado por seu Governador, Exmo... Sr. Dr. ... José Feliciano Ferreira, e este por seu bastante procurador, ... o advogado que esta subscreve ...

vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — O Govêrno do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, item I, da Constituição Estadual, tendo em vista que a Comissão constituída por fôrça do parágrafo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magnã de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 — 12 — 1954, já escolhera o local destinado à nova séde do Govêrno da União baixou o Decreto n.º 480, de 30 — 4 — 1955, que, no seu art. 1.º, dispõe: "Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: "O perímetro começa no ponto de lat. 15.º 30' S. e long. 48.º 12' W. Green. Dêsse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15.º30' S. até encontrar o meridiano de 47.º e 25' W Green. Dêsse ponto, segue o mesmo meridiano de 47.º e 25' W. Green, para o Sul até o talvegue do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Prêto. Daí pelo talvegue do citado córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Prêto, logo a jusante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Prêto, segue pelo talvegue dêste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16.º 03' S. Daí, pelo paralelo 16.º 03' na direção Oeste, até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48.º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48.º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15.º, 30' S., fechando o perímetro".



3
Assinatura

- II -

- II - Acontece que, dentro da área acima descrita se situa o imóvel "Mestre d'Armas" registrado em 1.858, por Antônio Carlos de Alarcão e outros.

- III - Em 1.921, procedeu-se à sua divisão geodésica, que foi homologada por sentença do dr. Artur Abdon Póvoa, então, Juiz de Direito da comarca de Formosa.

Ao condômino João Carlos de Alarcão, entre outras, tocou uma gleba de terras com 14 hectares e 80 ares de campos bons, compreendida dentro das seguintes divisas:

" A partir da barra da lagôa da Biteira no Rio Mestre d'Armas pela direita deste, lagôa acima até um valo na sua cabeceira, por este valo até outro onde está um marco, volta por outro valo rumo norte, até um seu canto junto a estrada real, até onde vem se limitando com o quinhão de Balbino Carlos de Alarcão e onde está um marco; volta pelo valo em rumo ao rio Mestre de Armas, por baixo da ponte onde o valo faz barra no dito rio e está um marco, até onde vem se limitando com o quinhão de Pedro Monteiro Guimarães, segue rio abaixo, pela linha de delimitação do imóvel, limitando-se com o Patrimônio de São Sebastião, até a barra da Lagôa das Piteiras, ponto de partida dos limites primeira gleba".

João Carlos de Alarcão foi casado com Dionísia de Sousa, Vasconcelos. Havendo esta falecido, procedeu-se ao seu inventário, tendo a parte de terras acima descrita, com a denominação de pasto da "Piteira" com a área de 14 hectares e 80 ares, avaliado em Cr\$ 1.300,00, tocado ao viuvo, em pagamento de sua meiação.

Por escrituras de 30 de dezembro de 1933 e 6 de julho de 1944 transcrita sob nrs. 2.516 e 4.171, respectivamente, João Carlos de Alarcão vendeu a metade desse pasto (7 hectares e 40 ares) ao dr. Hosanah de Campos Guimarães e o restante a Salvador Ribeiro de Freitas. O dr. Hozanah, por escritura pública de 25 de Outubro de 1954, transcrita sob nº 9.201, vendeu sua parte a Severiano José Pereira, Isaias José Pereira, João José Pereira, Djaniro José Pereira e José Pereira.

O Estado de Goiás quer efetivar a desapropriação desse imóvel e por êle oferece a quantia de Cr\$ 4.000,00.

Para tal fim quer o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo decreto-lei nº 3.365, de 21.6.1941; com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21.3.56 para exata determinação do preço correspondente ao referido imóvel, seu pagamento e transferência definitiva do mesmo ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu artigo 141, § 16, confere ao Estado direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por



GOVÉRNO DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL



- III -

interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Ante o exposto, requer a citação de Salvador Ribeiro de Freitas, Severiano, Isaias, João, Djaniro José de Freitas e José de Freitas, todos residentes neste município para responderem aos termos desta ação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importância oferecida, ou a indenização estabelecida em sentença, se expeça, a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de imissão de posse, observando-se em tudo os trâmites legais para defesa e demais atos processuais atinentes à espécie, sob pena de revelia.

Protesta-se por todos os meios de provas admitidos em Direito.

R. e A. esta com os inclusos documentos,

P. deferimento.

Planaltina, 11 de junho de 1959.

Ignácio Bento de Loyola

- Desor. Ignácio Bento de Loyola - advogado -

Declara de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social a área destinada à localização da Nova Capital Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 38, item I, da Constituição Estadual; e CONSIDERANDO que a mudança da Capital Federal, para o interior do país, imperativo nacional consubstanciado em tôdas as Constituições Republicanas, desde a de 1891, alcança, neste momento, fase decisiva; pois que, CONSIDERANDO que a Comissão constituída por força do § 1º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 de dezembro de 1954, encerrando a primeira etapa de suas atividades, já fez a escolha do local destinado à nova sede do Governo da União.

CONSIDERANDO que tal medida é de indisfarçável interêsse para todo o país, pois forçará o deslocamento de considerável corrente demográfica para o interior e com isto, desafogando o congestionamento do litoral, como que reencontrará a marcha dos Bandeirantes, estendendo, de fato, as nossas fronteiras econômicas aos limites geográficos do território pátrio e estabelecendo, em sentido verdadeiramente nacional, a irradiação do progresso do centro para a periferia; e CONSIDERANDO que, cabendo a Goiás, por uma fatalidade geográfica, vir a ter dentro do seu território o futuro Distrito Federal, desse acontecimento lhe advirão inegáveis e diretos benefícios, cujos efeitos se propagarão a tôda a região central do país; CONSIDERANDO que se torna, por isto, dever do Estado de Goiás cooperar estreitamente com os órgãos federais a fim de criar facilidades que assegurem a marcha ininterrupta do grandioso empreendimento; e finalmente, CONSIDERANDO que, para tanto, se impõe, de imediato, adoção de providência que coiba a especulação em tôrno das terras compreendidas dentro do perímetro escolhido e já demarcado para a Nova Capital da República, RESOLVE com fundamento no decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e especialmente no art. 141, § 16, da Constituição Federal:

Art. 1º - Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: - " O perímetro começa no ponto de Lat. 15º 30' S e Long. 48º 12' W. Green. - desse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S até encontrar o meridiano de 47º 25' W. Daí por esse meridiano de 47º 25' Green., para o Sul, até encontrar o Talweg do córrego Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego Santa Rita até a confluência dêste com o Rio Preto, logo a juzante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg dêste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo de 16º 03' na direção Oeste até encontrar o Talweg do Rio Descoberto, Daí, para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. - Daí, para o Norte, pelo meridiano de 48º 12' W. Green. até encontrar o paralelo de 15º 30' S, fechando o perímetro".

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 30 de abril de 1955. 67ª da República.

Ass. José Ludovico de Almeida
 Sebastião Dante de Camargo Júnior
 José Peixoto da Silveira
 José Feliciano Ferreira
 Luiz Angelo Milazzo
 Jaime Câmara
 Irani Alves Ferreira.

ESTADO DE GOIÁS



6
[Handwritten signature]

COMARCA DE PLANALTINA
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada que, revendo em meu cartório os autos de desapropriação proposta pelo Estado de Goiás contra d. Maria Chaves de Melo e outros, nêles, às fls. 4, encontrei uma procuração lavrada nas notas do terceiro tabelião de Goiânia, Bacharel Paulo Borges Teixeira, livro 10, fls. 103, datada 16 de março do corrente ano, em que o Excelentíssimo Senhor Doutor José Feliciano Ferreira, Governador do Estado, outorga poderes ao Desembargador Ignácio Bento de Loyola, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado, para o fim especial de, com a cláusula ad-judícia, propôr a quem direito tiver, as competentes ações de desapropriação de terras dentro da área demarcada para o futuro Distrito Federal, para posterior transferência de domínio a União, para o que concede ao dito procurador os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive substabelecer. Era o que continha no referido processo, na parte em que me foi pedida por certidão negativa, relativamente ao documento acima mencionado, ao qual me reporto e dou fé. Eu, *Francisco Amorim Pignate* datilografei e assino.

Planaltina

9 de Junho de 1959

Francisco Amorim Pignate



72
Francisco

RECEBIMENTO

Aos 17 dias de fevereiro de 1959

às 16 horas em meu cartório recebi estes autos

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Domingos Riquena

CERTIDÃO

Certifico e dou fé de haver executado o meu

dever de colocação

conforme despacho do Sr. Juiz de Direito municipal

Para constar lavrei este termo

Pianaltina, 17 de fevereiro de 1959.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Domingos Riquena

JUNTADA

Aos 1º dias de Setembro de 1959

junto a estes autos os autos

dos recebimentos que seguem

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Domingos Riquena
Junt./

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA



V. 14

8
A. J. Arantes

M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O

Mandãdo de citação passado a requerimento do Estado de Goiás contra SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS, brasileiros, capazes, residentes e domiciliados neste Município.

198,00

M A N D A o dr. Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito da comarca de Planaltina, por mim escrivão que esta subscrevo, por sua ordem, na fôrma da petição que vai a seguir transcrita, com o respectivo despacho, a qualquer Oficial de Justiça dêste Juízo que, em seu cumprimento, se dirija, neste Município, a fazenda Mestres d'Armas, e aí, ou onde se encontrar, cite os srs. Salvador Ribeiro de Freitas, Severiano, Isaías, João, Djaniró, José de Freitas, José de Freitas, por todo o conteúdo da petição que adiante se vê: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Planaltina. O Estado de Goiás, representado por seu Governador, Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferreira, e êste por seu bastante procurador, o advogado que esta subscreve, vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte: - I - O Governo do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artº 38, item I, da Constituição Estadual, tendo em vista que a Comissão constituída por força do parágrafo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna de 1.946, e a que se refere o decreto federal de 11.12.1954, já escolhera o local destinado à nova séde do Governo da União baixou o Decreto nº 480, de 30.4.55, que, no seu artº 1º dispõe: Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social para efeito de desapropriação a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: O perímetro começa no ponto da lat. 15º 30' S. e long. 48º 12' W. Green. Dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S. até encontrar o meridiano de 47º e 25' W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W. Green, para o Sul até o talvegue do córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo talvegue do citado córrego S. Rita até a confluência dêste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo talvegue dêste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo



16° 03' S. Daí pelo paralelo 16° 03' na direção Oeste até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o norte pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12' W. Green. até encontrar o paralelo de 15° 30' S. fechando o perímetro." II - Acontece que, dentro da área acima descrita se situa o imóvel Mestres d'Armas, registrado em 1.858, por Antônio Carlos de Alarcão e outros. III - E, 1.921, procedeu-se à sua divisão geodésica que foi homologada por sentença do dr. Artur Abdon Póvoa, então Juiz de Direito da comarca de Formosa. Ao condômino João Carlos de Alarcão entre outros, tocou uma gleba de terras com 14 hectares e 80 ares de campos bons, compreendida dentro das seguintes divisas: " A partir da barra da lagôa Piteira no Rio Mestre d'Armas pela direita dêste, lagôa acima, até um valo na sua cabeceira, por este valo até outro onde está um marco, volta por outro valo rumo norte, até um seu canto junto a estrada real, até onde vem se limitando com o quinhão de Balbino Carlos de Alarcão e onde está um marco; volta pelo valo em rumo ao Rio Mestre de Armas, por baixo da ponte onde o valo faz barra no dito Rio e está um marco, até onde vem se limitando com o quinhão de Pedro Monteiro Guimarães, segue rio abaixo, pela linha de delimitação do imóvel, limitando-se com o patrimônio de São Sebastião, até a barra da Lagôa das Piteiras, ponto de partida dos limites primeira gleba. " João Carlos de Alarcão foi casado com Dionísia de Sousa Vasconcelos. Havendo esta falecido, procedeu-se ao seu inventário, tendo a parte de terras acima descrita, com a denominação de pasto da Piteira, com a área de 14 ares, digo hectares e 80 ares, avaliado em Cr\$ 1.300,00, tocado ao viuvo, em pagamento de sua meiação. Por escrituras de 30 de dezembro de 1933 e 6 de julho de 1944, transcrita sob nrs. 2.516 e 4.171, respectivamente, João Carlos de Alarcão vendeu a metade desse pasto (7 hectares e 40 ares ao dr. Hosanah de Campos Guimarães e o restante a Salvador Ribeiro de Freitas. O dr. Hosanah, por escritura pública de 25 de outubro de 1954, transcrita sob nº 9.201, vendeu sua parte a Severiano José Pereira, Isaias José Pereira, João José Pereira, Djaniro José Pereira e José Pereira. O Estado de Goiás quer efetivar a desapropriação desse imóvel e por êle oferece a quantia de Cr\$ 4.000,00. Para tal fim quer o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo decreto-lei nº 3.365, de 21.6.1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21.3.56, para exata determinação do preço correspondente ao referido imóvel, seu pagamento e transferência definitiva do mesmo ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu artigo 141, § 16, confere ao Estado direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Ante o exposto, requer a citação de Salvador Ribeiro de Freitas, Severiano José Pereira, Isaias José Pereira, João José Pereira, Djaniro José Pereira e José Pereira.



10
A. Pignato

riano, Isaias, João Djaniro José de Freitas e José de Freitas, todos residentes neste município para responderem aos termos desta ação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importância oferecida, ou a indenização estabelecida em sentença, se expeça, a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de imissão de posse, observando-se em tudo os trâmites legais para defesa e demais atos processuais atinentes à espécie, sob pena de revelia. Protesta-se por todos os meios de provas admitidos em Direito. R. e A. esta com os inclusos documentos. P. deferimento. Planaltina, 11 de junho de 1959. ass) Ignácio Bento de Loyola. Advogado. DESPACHO. R.D.A. como requer. Nomeio perito ao sr. Francisco Marcelino Bezerra. Planaltina, 12 de junho de 1959. ass) Lúcio Batista Arantes. CUMpra=SE.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, aos 17 dias do mês de Junho de 1959. Eu, Francisco de Assis Pignato Juiz o subscrevo. Francisco de Assis Pignato escrevão d datilografei e, por ordem do MM.

Planaltina 17 de junho de 1959.

Lúcio Batista Arantes
Dr. Lúcio Batista Arantes - Juiz de Direito-

Isento de sêlo - "Ex-ví legis".

Ciente:
Alvares de Freitas
Reservado José Pereira 27/8/59
Deonirio Pereira
João José Pereira
Miguel Pereira
Antônio da Silva

Certidão

Certifico que, eu, oficial de justiça deste termo com
de Flomaltina, Estado de Goiás, em cumprimento do meu
judicial, fiz a citação. E entreguei o contra-fé.
E verdade e dou fé.

Flomaltina, 31 de Agosto de 1959

Mário Dutra
oficial de justiça



JUNTADA

Aos 9 dias de Setembro de 1959
junto a estes autos uma petição e
uma procuração que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício Francisco Maurício Pignato
Junt./

Reg. sob o n.º 2.002
Planaltina, 9 de Setembro de 1959.
- FORTALEÇO DOS AUDITÓRIOS -



Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito desta Comarca.

Junta-se aos autos.

*9/9/59
S. Ribeiro*

SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, fazendeiro e proprietário, residente e domiciliado nesta cidade de Planaltina, Estado de Goiás, por seu procurador infra-assinado, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, sob nº 538, nos autos da ação de DESAPROPRIAÇÃO, que o ESTADO DE GOIÁS lhe move, por êsse Juízo, ven mui respeitosamente, por esta e na melhor forma de direito e de fato, CONTESTAR, dono de fato e efetivamente contestado ten, a mencionada ação, pelas razões que a seguir passa a expôr:-

PRELIMINARMENTE:-

1ª)- Que de acôrdo com a contra-fe incluso e segundo nos ensina o art. 292 § unico, combinado com o art. 27 do Código de Processo Civil Brasileiro e ainda com o artigo 3º da lei numero 1.408, de 9 de agosto de 1.951, a presente contestação é interposta dentro do prazo legal, e que, tambem de acôrdo ou de conformidade com o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, uma vez feita a contestação, obrigatorianente a causa tonará o ri-



13
[Handwritten signature]

2º)- Que, o ESTADO DE GOIAS é incompetente para propôr a presente ação de desapropriação, segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 2º, e, para que o Juiz possa receber a ação, não basta que se justifique a existência do direito, mais, digo, mas sim, torna-se necessário, que julgue pertencente a aquele que o faz valer, decidindo no despacho saneador, sôbre a legitimidade para a causa e se assistindo direito ao AUTOR, êste tem ao mesmo tempo o interêsse de agir em JUIZO, para o efetivar;

3º)- O Decreto- Estadual numero 480, de 30 de abril de 1.955, bem como a lei nº 1.071, de 11 de maio de 1.955, tambem estadual, SÃO INCONSTITUCIONAIS, pelos motivos, que passamos a expôr, fundamentados na Constituição Federal e nas lições dos maiores constitucionalistas e processualistas brasileiros.

Ora, é do conhecimento público, que a presente desapropriação visa a construção da CAPITAL FEDERAL e na petição inicial não somente fica isto bastante esclarecido, como tambem o art. 4º das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO de 1.946, diz textualmente: -"

A CAPITAL DA UNIÃO SERÁ TRANSFERIDA PARA O PLANALTO CENTRAL DO PAIS".

Assim sendo, a pessoa juridica de direito publico, competente para promover a expropriação da area destinada a Capital Federal é a UNIÃO, porque só ela tem necessidade ou interesse em fazê-lo, uma vez que se trata de um empreendimento que interessa a toda nação, de êssência puramente estatal, no sentido lato, não só pela sua natureza, mas como tambem pelo fim vizado.

Tambem a lei federal nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953, em seu art. 3º, ^{diz} que o Governo Federal, mandará efe-



tuar estudos sôbre:-

"O PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO DAS AREAS NECESSARIAS
A EFETIVAÇÃO DA MUDANÇA e o plano urbanístico da
NOVA CAPITAL".

Por sua vez o Decreto Federal nº 33769, de 5/9/53,
assim especifica:-"

A COMISSÃO COMPETE REALIZAR O PLANO DE DESAPRO-
PRIAÇÃO DA AREA DO DISTRITO FEDERAL E OUTRAS
NECESSÁRIAS". "

Evidentemente portanto, o Estado de Goiás, não tem,
como não tinha, competência, para decretar de utilidade pu-
blica a área de terras escolhida pela UNIÃO FEDERAL, no
planalto central do Estado de Goiás, para nela edificar
essa última, a Capital Federal.

E assim deve ser entendido, porque só a au-
toridade competente, que é o Governo Federal, como executor
da obra, está em perfeitas condições de saber, quais são as
áreas necessárias e que portanto devem ser desapropriadas.

E a tarefa ou atribuição de mudança da Capi-
tal da República, a construção de BRASÍLIA, seu planejam-
to, execução do plano de construção e desapropriação de á-
reas de terrenos, destinadas a tais fins, foi conferida pe-
lo Governo Federal à COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL
DO BRASIL (NOVACAP).

No artigo 29, da Constituição de referida
Sociedade, assim ficou expresso:-"

"À Sociedade fica assegurado o direito de
promover desapropriações nos termos da legislação em vigor"

E cabe aqui esclarecer, que a Constituição de
mencionada Sociedade, está apoiada no Decreto Federal de
24 de setembro de 1956, de nº 4.017 e as atribuições que
lhe foram conferidas, estão em perfeita consonância com o



157
42
[Handwritten signature]

art. 3º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, que assim expõe: - ""

"Os atos administrativos devem obedecer não somente ao interêsse público in genere, mas àquele interêsse público específico consagrado na Lei de Competência (Caio Jacinto. Parecer in Rev. di Dir. Adm. Vol. 26 pag. 226).

Ensina-nos Pontes de Miranda: - ""

"Quando, na Constituição de 1946, art. 141 § 16, 1a. parte, in-fine, se refere a necessidade publica, a utilidade pública e a interesse social, implicitamente alude a que, pela materia, de que se trata, é a entidade que ha de sentir a necessidade pública, a utilidade pública ou o interêsse social (Tratado de Direito Privado, vo. 14, pags. 165- Pontes de Miranda) "".

O Estado de Goiás não é titular de nenhum direito que pudesse autoriza-lo a fazer essa desapropriação e uma vez que invadiu esfera delimitada pertencente a União, com sua lei nº 1.071, de 11 de maio de 1955, agiu e está agindo inconstitucionalmente, ao legislar portanto sobre Direito Público e como, exclusivamente a "União pode definir os casos de desapropriação na lei geral ou por leis especiais, se trata de um expropriação assente nulo. Assenta em lei inconstitucional. Falce-lhe base juridica (Ac. do Trib. de Just. do Dist. Federal de 12 de maio de 1954, in Rev. de Dir. Adm. vol. 39/208).

Portanto a lei estadual nº 1071, de 11 de 5 de 1955, está em franca discordância não só com a lei federal nº 1.803, de 5/1/53, como também com o art. 4º e respectivos paragrafos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

"Um ato inconstitucional do Congresso ou qual-

16 59
17
PÚBLICA
DA FAZENDA

quer legislatura de Estado, não é lei (is not law). Não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institue cargos. É juridicamente considerado como se nunca tivesse existido" (Rui Barbosa, Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo, pag. 13). "

Ora, o exame do decreto de desapropriação sobre ponto de vista de sua legalidade ou de sua constitucionalidade, se impõe ao poder judiciário desde logo, ou precisamente na oportunidade em que lhe incumbe a execução do mesmo (Francisco Campos, Dir. Constitucional, vol. 1 pag. 188)".

Não se põe em dúvida que o poder judiciário pode conhecer e declarar a inconstitucionalidade e até a nulidade de uma Lei, quando a mesma infringir preceito constitucional ou "tenha preterido formalidade relativas à promulgação, como já decidiu o Egregio Supremo Tribunal Federal de Justiça de São Paulo, de 15/2/1953, in Rev. de Dir. Adm. vol. 39/212."

"A incompetência é o vício mais grave, que pode ferir o ato administrativo e nada justifica a subtração de seu exame pelo Judiciário, no primeiro momento em que seja chamado a intervir no procedimento expropriatório (Seabra Fagundes, O Controle dos Ato Adms. pag. 294/3)".

Portanto mencionada lei estadual é nula de pleno direito, ~~jamais~~ podendo ser ratificada e o decreto federal nº 38.251, que pretendeu ratificá-la, nada mais veio do que confirmar a sua inconstitucionalidade e sua nulidade.

"Somente os atos anuláveis podem ser ratificados, os nulos não. (Clovis, Comentários ao art. 148 do Cod. Civil, pag. 403)".



Portanto o Estado de Goiás, ao declarar de utilidade pública bens que se encontravam sob a égide da lei federal, forã de sua alçada, desviou-se de suas funções, praticou um ato descricionário, uma vez que a Constituição Federal veda ao Estado membro, arrogar-se a função precípua da União.

""O direito de desapropriar cabe à administração pública, isto é, à União, aos Estados e aos Municípios, cada qual na esfera de sua competência. (Araujo Castro, Const. de 1937. pag. 293).""

2º)- No artigo 50 da lei do Estado de Goiás nº 1.370, de 9 de novembro de 1956, ficou bastante esclarecido:-

""O Ministério Público é por seus órgãos, o procurador judicial de todos os interesses do Estado"".

Portanto ilegítimo é o procurador, que na presente ação de desapropriação está agindo em nome do Estado, uma vez que tal atribuição é privativa do Ministério Público, em virtude de Lei.

3º)- O AUTOR não ofereceu na petição inicial todos os documentos indispensáveis a propositura da presente ação, deixando de apresentar planta, do imóvel e seu levantamento geodésico, bem como das benfeitorias existentes.

4º)- Não fez o Estado de Goiás, prova alguma de que a área a ser desapropriada lhe é de utilidade pública, Não ha prova da utilidade pública e nem do interesse social em desapropriar o Rcu.

Segundo o mapa elaborado pela NOVACAP, a área queo Autor pretende desapropriar não será ocupada pela Capital Federal e segundo nos ensina Pontes de Miranda:-

""O interesse público, digo, o interesse público tem limites.



180 7º
"A desapropriação não há de tirar do que é titular do direito, o que não é necessário ou mais do que necessário a finalidade estatal ou social."

A prova da necessidade ou utilidade pública e interesse social, para que se faça a desapropriação é dever do Autor.

"Durante o processo, o Reu pode negar que isso ocorra, cabendo-lhe o onus da afirmação, porém não o de provar: -" "O Desapropriante afirmou: - O onus da prova incumbe-lhe (Pontes de Miranda. Dir. Priv. 14/191.)"

Meretíssimo Juiz, a parte de terras que os Autores pretendem desapropriar está muito distante de Brasília, nos limites do perímetro urbano da cidade de Planaltina e não pode ser necessária, diretamente util ou particularmente interessante, à mudança da Capital.

Ora, o que existe em tudo isto é mera especulação imobiliária, pois a União quer desapropriar, com o fito único de lucro, ou por arrendamentos ou transferências de mencionada área a outrem.

É um absurdo desapropriar, para revender, pois é princípio assente em Direito Administrativo, que não se pode desapropriar com o intuito meramente comercial. Inconstitucional portanto é a desapropriação especulativa, como no caso em tela, em que a União, com o sacrifício de pobres fazendeiros, pretende desapropriar áreas de terras, que de maneira alguma são necessárias a construção propriamente dita de BRASÍLIA.

Diante do exposto, pede e requer preliminarmente o Contestante, que V. Excia., no despacho sancionador, haja por bem: -"

a) Julgar o Estado de Goiás carecedor do Direito e Ação;



- b)- Que seja julgada inconstitucional a lei estadual e que portanto não se dê aplicação a mesma;
- c)- Que seja julgado ilegítimo o Representante do Estado de Goiás;
- d)- Que não seja aplicado os arts. 9 e 20 do Decreto Lei nº 3.365, por inconstitucionais, especificando não ocorrer casos de utilidade pública e interesse social em desapropriar mencionadas terras"
- e)- Que seja reconhecido e declarado inconstitucional o Decreto:Lei Estadual nº 480, de 30 de abril de 1.955.

D O M É R I T O:-

1ª)- O AUTOR ajuizou a presente ação, pretendendo desapropriar do Reu, uma parte de terras do imóvel denominado "MESTRE D'ARMAS", deste Município de Planaltina, oferecendo pela mesma a quantia altamente irrisória de Hum mil trescentos e trinta e tres cruzeiros e trinta centavos (Cr\$1.333,30), por alqueire goiano, num total de Cr\$2.000.00, toda a area, com o que não se conforma de modo algum o Contestante, por ser dita oferta não somente injusta, como também porque vai de encontro com o que dispõe o art. 141 § 16, 1a. parte, in fine da Constituição Federal.

A desapropriação está sujeita ao pagamento do preço justo da coisa desapropriada, como indenização dos danos e prejuízos decorrentes da transferência necessária do domínio.

Na desapropriação se opera uma verdadeira substituição de valores, que deixa com o pagamento da coisa desapropriada, integro o patrimônio do expropriado.

Recusa portanto o Reu, perentoriamente o Contes-



20
[Handwritten signature]

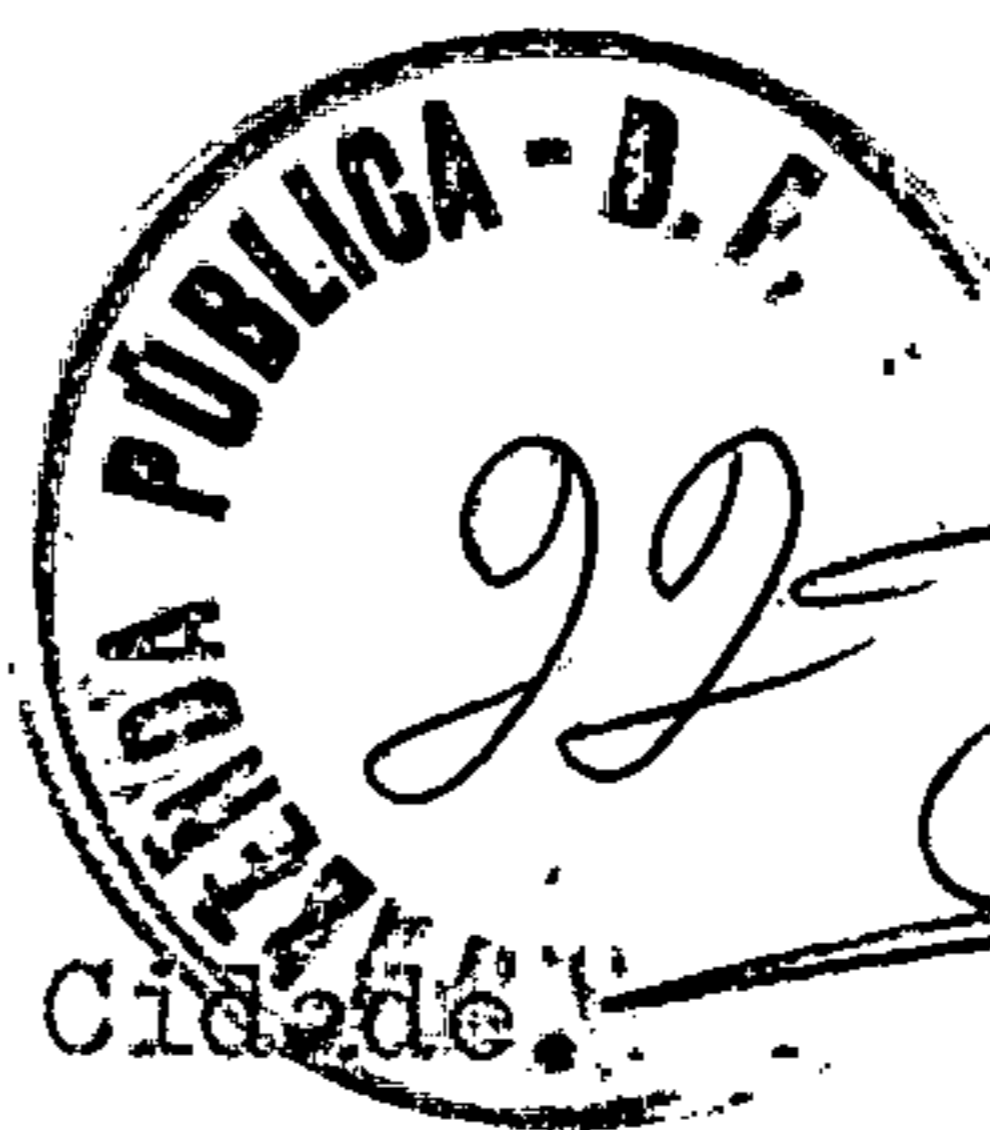
tante, a proposta de indenização, na base feita pelo Autor, não só por ser humilhante, mas também injustíssima.

2º) - Prova com documentos que protesta juntar oportunamente, que o preço de terras do município de Planaltina, muito antes do Decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, já era muito mais elevado, do que o agora oferecido pelo Autor.

3º) Pretende também demonstrar o Contestante, que para comprar um lote do PLANO PDLOTO, da cidade de BRASÍLIA, no valor médio de Cr\$240.000,00, será necessário que cada expropriado venda pelo menos 250 alqueires de terras suas, na base oferecida pelo Autor.

4º) A Novacap está pagando Cr\$2.400,00 aos topografos e agrimensores para levantar ou medir um alqueire de terras, seja de matos ou de campos. A mesma Companhia está pagando cerca de Cr\$48.000,00, para o desmatamento de um alqueire de terreno, dentro do futuro Distrito Federal. Portanto não é justo, que se faça desapropriação na base de Cr\$1.333,30 por alqueire, principalmente de terras, que estão situadas na linha perimetrica de um centro urbano, em franco desenvolvimento, que é Planaltina, uma vez que é do conhecimento público, que um lote suburbano da cidade de Formosa e de Planaltina, de 400 metros², está sendo vendido na base de Cr\$15.000,00 à Cr\$25.000,00, Por conseguinte, para que o desapropriado possa adquirir um lote em referidas localizações teria que vender de 15 a 20 alqueires de suas terras, na base de Cr\$1.333,30 por alqueire, segundo a oferta do Autor da presente ação.

5º) Não levou em conta o Autor, a posição privilegiada de estar o imóvel ora em questão situado ou ligado a cidade de Planaltina e distante apenasmente 150 metros mais ou menos, da Igreja Matriz local, sendo por conseguinte, um prole-



gamento do loteamento da mesma Cidade.

6º)- Que ao apresentar a presente oferta, não refletiu o Autor, no surpreendendo progresso porque está passando o Estado de Goiás, não so conseqüente da proxima mudança da Capital Federal, como tambem devido as rodovias, asfaltadas ou não, que no momento estão rasgando o hinterland brasileiro.

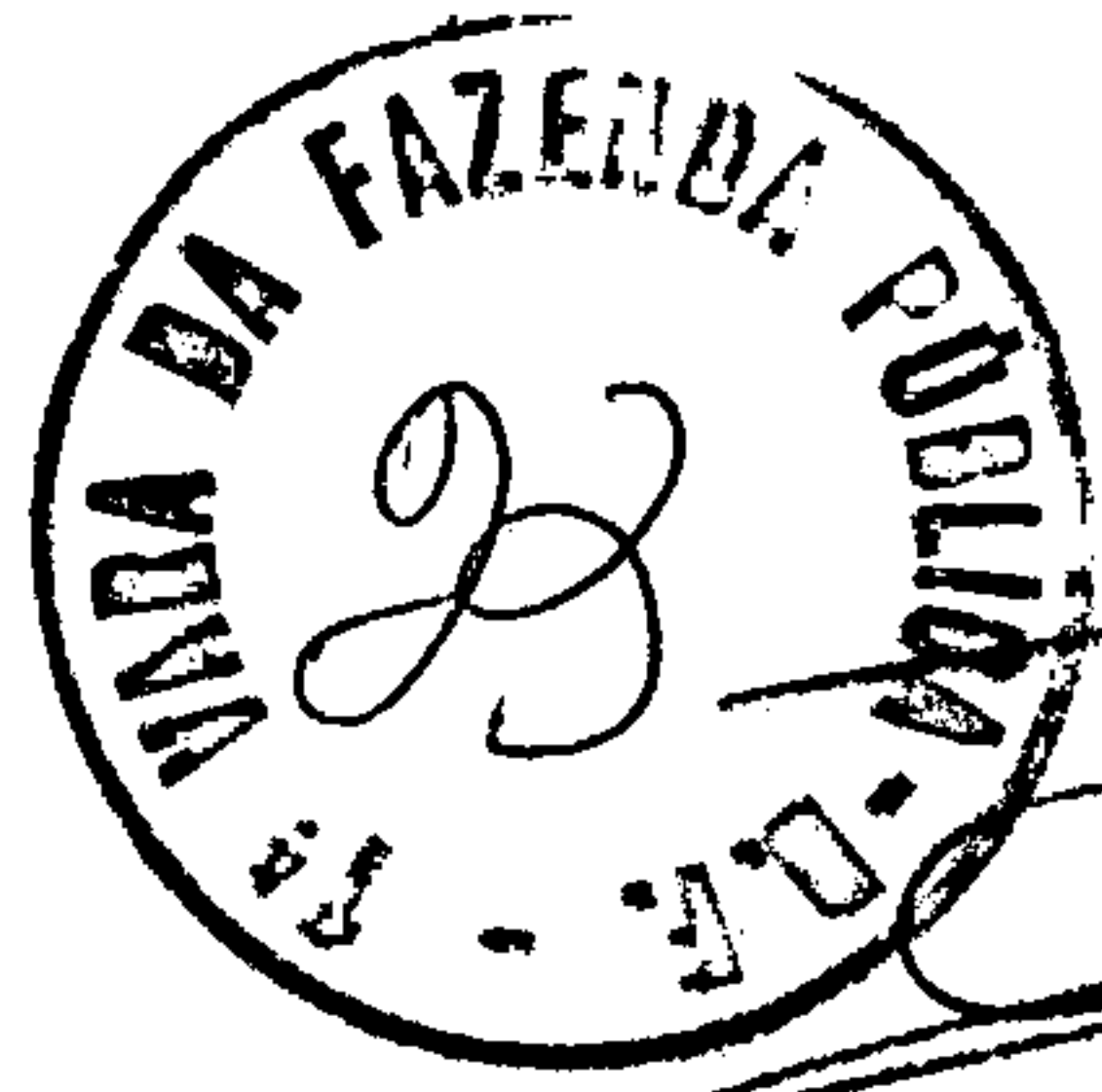
7º)- Que não levou em conta o Autor, que dentro da area em questão, o Contestante, ~~mantem~~ durante todo o ano, cinco vacas leiteras, que dão uma media de 15 litros de leite diariamente e que são vendidos na praça de Planaltina, ao preço de Cr\$10,00 o litro, perfazendo uma renda mensal de Cr\$ 4.500,00, sem despesa alguma;

8º)- Que não se lembrou tambem o Autor, que mencionada area, convertida em lotes, dará pelo menos 100, que vendidos ao preço oficial da Prefeitura Municipal desta Cidade de Cr\$60,00 o metro quadrado, dará ao Contestante a importancia de Cr\$2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros).

9º)- Que injustissimo é desapropriar terras na base da oferta do Autor e terras essas, demarcadas, divididas, cercadas, beneficiadas e ligadas ao perimetro urbano de uma Cidade, para que o expropriado se o quizer vá comprar outras, muito mais distantes, com documentação defeituosa e em condominio e por preços muito superiores ao de Cr\$1.333,30 por alqueire.

"Quando a Contituição manda indenizar pela quantia, equivalente ao valor do imovel, tem em vista ressarcir o dano que sofreu este, com a perda do imovel. Notadamente na situação que nos encontramos, em que a inflação aumenta dia a dia" (Voto do Ministro Ribeiro da Costa, in Rec. Extr. nº - 14.507).

"A desapropriação não é fonte de lucro para o poder desapropriante, mas deve corresponder ao justo valor da



22 142

ccisa desapropriada.""

"Não se afigura razoavel que, enquanto o desapropriante lucre na revenda avultadamente, o expropriado sofra grande prejuizo com indenização infima". (A. do Tribunal de Justiça do Dist. Federal de 30 de maio de 1945, in rev. do Dir. Adm. vol. 1/11).

Cabe nesta altura ressaltar, que a União Federal esta indenizando aos proprietários das terras de "FURNAS" e "T. MARIAS", por preços muito mais elevados, dos que nomomento, digo no momento ou na presente ação são oferecidos pelo Autor, as terras de referidos locais são irrecuperaveis, porque vão ficar submersas pelas aguas do Rio São Francisco, enquanto que as do futuro Distrito Federal são recuperaveis e autoefinanciaveis.

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital da Republica, atravez da palavra sempre franca, de seu illustre Presidente, Dr. Israel Pinheiros, se transformou em empresa de exploração imobiliaria. Assim sendo, a União Federal irá lotear e arrendar as terras que ora o Estado de Goiás está pretendendo desapropriar. Em virtude do exposto, e duplamente injusta a indenização que o Autor pretende oferecer ou melhor está oferecendo.

Assim sendo, diante dos fatos apontados, o Reu não se conforma com a oferta do Autor e requer o que segue:-

- a) Que a area a ser desapropriada seja levantada e medida;
- b) Que sejam classificadas ditas terras
- c) Que os honorarios do advogado do Reu, sejam pagos pelo Autor, na base de 20% (Vinte por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta do Autor e o que for arbitrado, pelo Juiz e Perito.
- d) Que caso não prevaleçam as alegações ou requerimentos levantados na preliminar, seja a desapropriação feita na base do valor, que a Prefeitura Municipal desta Cidade, dá aos seus lotes.



23 / 12

[Handwritten signature]

O Contestante se submete ao preço que for arbitrado em reservando-se, todavia, o direito de recorrer da sentença ou despacho que forem proferidos contra seus direitos ou interesses.

O Reu indica, como lhe faculta a lei, para assistente técnico seu, o agrimensor Deodato do Anaral Louly, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Formosa, Estado de Goiás, que deverá ser intimado para prestar o devido compromisso.

Finalizando, requer ainda o Contestante:

- a)- Sejam recebidas as preliminares apresentadas, para o fim de julgar o Autor parte ilegítima, bem como ilegítimo o seu procurador.
- b)- Seja decretada a inconstitucionalidade do decreto nº 480 e da lei nº 1.071, do Estado de Goiás, bem como dos arts. 9 e 20º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941.
- c)- Seja o Autor condenado nas custas e demais pronunciações de direito e finalmente,
- d)- Seja majorado o valor da indenização, como também sejam levados em conta os lucros cessantes.

Protesta por todos os gêneros de provas em direito permitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do Autor, provas testemunhais, juntada de documentos novos, perícias, arbitramento, vistorias, requerendo desde já a produção de referidas provas, para o tempo oportuno.

Nestes Termos, com os documentos inclusos.

P. DEFERIMENTO FAVORAVEL.

Planaltina

[Handwritten signature]



1959
[Handwritten signature]

SYLVINO OPPA
HELVÉCIO E. OPPA
— ADVOGADOS —

26
Reg. sob o n.º 2.071
Planaltina, 15 de Maio de 1959.
— PORTEIRO DOS AUDITORIOS —

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca de Planaltina

Junte-se ao auto
15/9/59
O Auto



SEVERIANO JOSÉ PEREIRA, DELJANIRO JOSÉ FERREIRA, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, ISAIAS JOSÉ PEREIRA e João JOSÉ PEREIRA, oleiros, e suas respectivas mulheres, ANA FERREIRA DE SOUSA, EDNA DE SOUSA PEREIRA, OSVALDINA RIBEIRO DE SOUSA, MARIA ROSA PEREIRA e NIRCE DE SOUSA PEREIRA, domésticas, todos brasileiros residentes e domiciliados nesta cidade por seu procurador infra assinado, constituído pelas outorgas inclusas, citados para uma ação de desapropriação, apresentam à mesma a seguinte

C O N T E S T A Ç Ã O

Contestando a ação de desapropriação que o Estado de Goiás, por seu Governador, Dr. JOSÉ FELICIANO FERREIRA move contra nós suplicantes, nas terras da fazenda denominada "MESTRE DE ARMAS", dêste município, os contestantes, por esta e na melhor forma de direito, vêm expôr o seguinte:

1. S. N.

Provarão

1º) Que o Autor é parte ilegítima na ação, por lhe faltar interesse econômico ou moral, requisitos exigidos pelo art. 2º do C. P. C., para se propôr ação.

2º) Que a legislação do Governo Estadual sobre o assunto - Decreto nº 480, de 30/4/955 e a lei nº 1.071, de 11/5/955, são inconstitucionais e se intrometem nos atos da União, numa sem cerimônia digna de nota.

3º) Que o terreno previamente demarcado para o Novo Distrito Federal, por Comissões constituídas pela a União, a começar da Comissão Cluls, fizeram estudos planejamentos e até mesmo o loteamento do Plano Pilôto, atendendo sempre deliberações do Governo Federal e tudo isto se consubstanciou na lei federal nº 2.784, de 19/9/956, que criou a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

SYLVINO OPPA
HELVÉCIO E. OPPA
— ADVOGADOS —



4º) Que êste diploma legal, no seu art. 15 diz que:- "A sociedade (Companhia Urbanizadora) FICA assegurado o direito de promover desapropriação, nos têrmos da legislação vigente e com as modificações constantes desta lei" mais adiante, no seu art. 24, ratifica o Decreto Estadual nº 480 e determina no seu § 1º que:- "As desapropriações já iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas pela União".

5º) Que, o Estado de Goiás, jamais poderá iniciar ação desta natureza, nas terras do Novo Distrito Federal, sem ferir o inciso apontado e como lhe falece direito para se imiscuir num assunto privado doutro poder, conclue-se que o Autor é parte ilegítima por todos os títulos.

6º) Que os contestantes possuem uma gleba de terras em comum na fazenda "MESTRE DE ARMAS" proximo a esta cidade com a área de dois alqueires, sendo as terras cercadas de arame farpado e na sua maioria composta de barros de telha da melhor qualidade. Ali cada casal contestante possui casas de morada coberta de telhas com 6 comôdos, quintal plantado e somente por uma parte do terreno enjeitaram há eêrca de dois anqs a oferta de CR\$ 250.000,00 feita por o Sr. Novais Sampaio.

7º) Que, não se conformam com o preço irrisório de CR\$ 800,00 por alqueire ofertado pelo Autor, por injusto e em desacôrdo com o recomendado pela nossa Carta Magna "Justa indenisação em dinheiro" (art. 141, §16) e também com o que vêm decidindo os nosses Tribunais, mansa e pacâficamente, que o valôr da desapropriação é o atual.

8º) Que as vendas de terras feitas neste municipio e nos vizinhos, têm sido por preços bem elvados e muito superior ao ofertado pelo Autor e temos além dos casos locais, alguns de Formosa e outros de Luziânia, como passamosa demonstrar:- Benedito Roriz Vaz e sua mulher, venderam à firma Brazilia Turistica e Comercial S/A., uma gleba de terras de 62,5 alqueires, de imóvel "CHACARAS DO PANTANAL" ou "NORMANOPOLIS", por dois milhões e quinhentos mil cruzeiros e Ladislau Frederovic e sua mulher, venderam à mesma firma um alqueire e cincoenta centesimos de terras da fazenda "QUINTA", ambas do Municipio de Luziânia, por CR\$ 52.500,00, conforme prova em contestações anteriores.

SYLVINO OPPA
HELVÉCIO E. OPPA
— ADVOGADOS —



9º) Que a desapropriação dos 5.800 quilômetros quadrados, de que se compõem o Novo Distrito Federal dará a União uma fonte de renda, já demonstrada com evidência, na venda de lotes em Brasília e Taguatinga e ainda recentemente o Dr. Israel Pinheiro alertava o Brasil inteiro pelo rádio, que as vendas de lotes em Brasília irá render trinta bilhões e quinhentos mil cruzeiros, repetindo o slogan de "BRASILIA É AUTO FINANCIÁVEL".

10º) Que as desapropriações em outras partes do país, têm sido em preço mais elevado, mesmo no Nordeste, nas Obras Contra a Seca terrenos pobres; Treis Marias, onde as terras são irrecuperáveis, por submersão e por que, uma medida deferente para Goiás, que oferece vantagens na área de desapropriação?

11º) Que, face ao exposto os contestantes pleiteiam o seguinte:- a) desapropriação numa base justa de preço, não só para as terras como também para as benfeitorias; b) que sejam pagos os honorários de assistente técnico, os de advogado, que os contestantes foram obrigados a contatarem para as suas defesas.

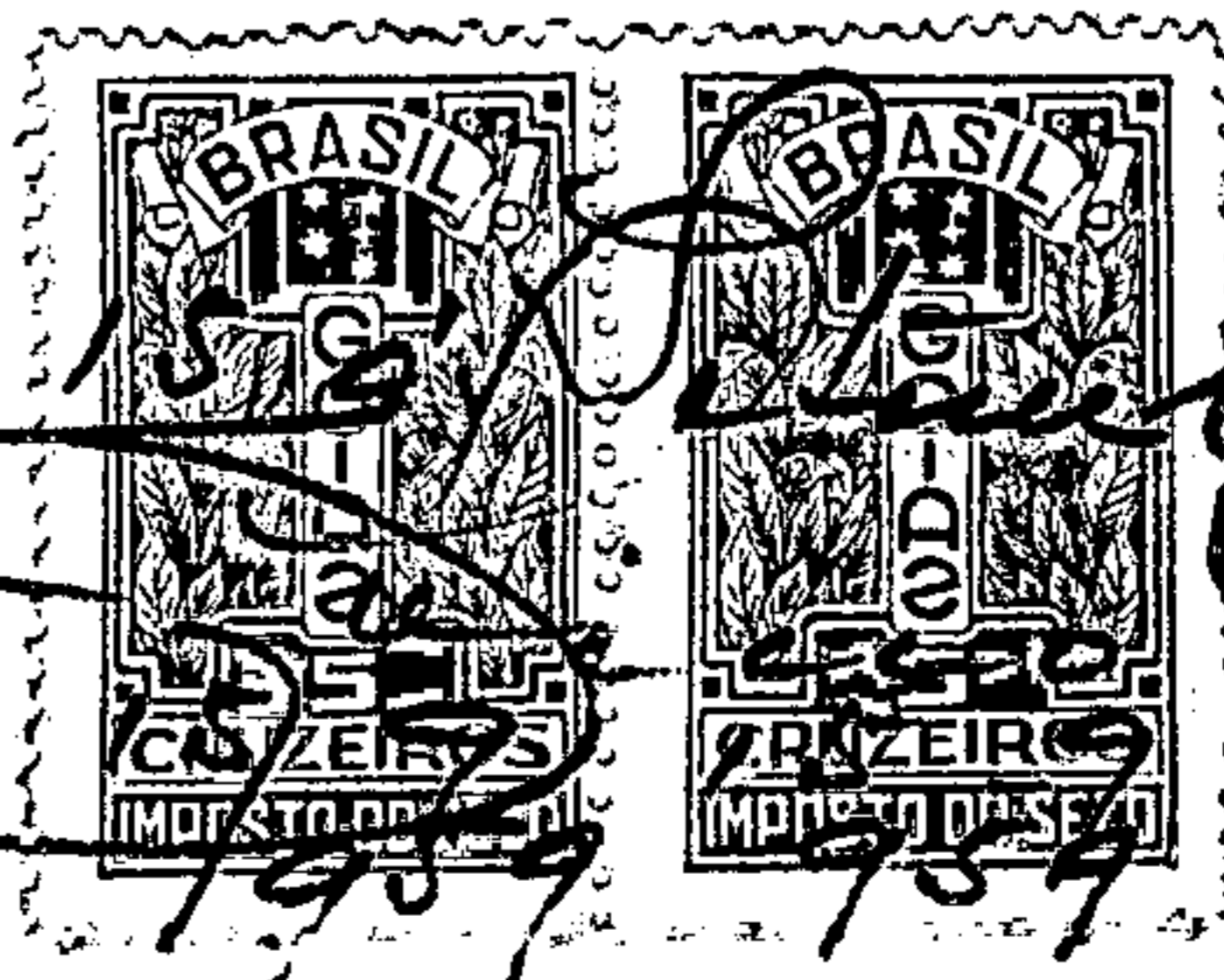
12º) Que indica para assistente técnico o agremiador Pedro Manoel Sarsifield Sardinha, com escritório em Formosa, que deverá ser intimado a prestar compromisso.

Protestam provar o alegado por depoimento pessoal do Autor, testemunhas, vistoria, pericia, documentos e arbitramento.

Pelo que, deve a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada, para que o Autor seja condenado ao pagamento da importância que for arbitrada na desapropriação, nas custas do processo, honorários de advogado, estes na base de vinte por cento sobre o valor da desapropriação.

PLANALTINA,

P. p.



1959
1959

REPÚBLICA DO ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE PLANALTINA
CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO



Fls. 79 e 80

29

Pro N.º 99

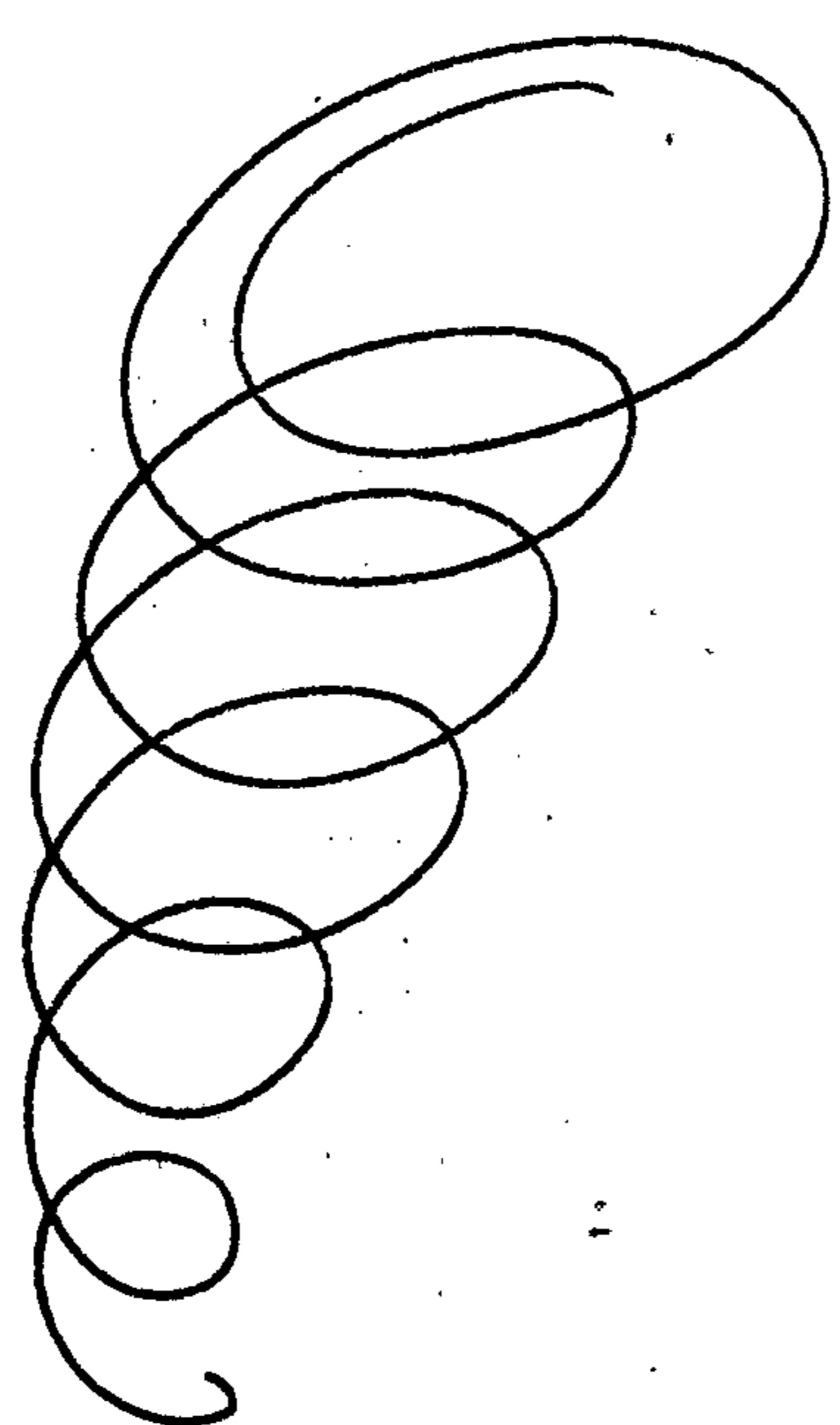
Fls. 79 e 80

1º Traslado

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ EM ANA FERREIRA DE SOUSA e MARIA ROSA PEREIRA, na forma abaixo:- ////

SAIBAM QUANTOS ÊSTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CRISTO, de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) aos quatro (4) dias do mês de Setembro do dito ano, nesta cidade de Planaltina, Terço e Comarca de mesmo nome, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim Tabelião Substituto, compareceram como outorgantes, ANA FERREIRA DE SOUSA e MARIA ROSA PEREIRA, brasileiras, casadas, de serviços domésticos, residentes e domiciliadas nesta cidade,//////

reconhecidas pelo s próprios de mim Tabelião Substituto e das duas testemunhas adiante assinadas, perante as quais por elas me foi dito que, por êste público instrumento, e nos termos de Direito, nomeia m. e constitue m. seu bastante procurador Sr. SYLVINO OPPA, brasileiro, advogado, viuvo, residente e domiciliado na cidade de Fomesa, neste Estado, com poderes gerais e especiais e os poderes da clausula "ad-judicia", para contestar a ação de desapropriação proposta contra elas outorgantes, pelo Estado de Goiás, nas terras e benfeitorias, situadas na fazenda denominada "MESTRE D'ARMAS", deste Município, podendo para este fim e seu dito procurador, contestar, acordar, assinar-o que for preciso, requerer tudo que seja necessário, variar de ação, acompanhar em todos os seus termos e atos até superior Instancia ou Tribunal, e enfim, conceder-lhe todos os demais poderes em direito permitidos por mais especiais que sejam para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelece-lo, o que tudo darão por firme e valioso.//////



Ao qua disse el outorgante conferia os poderes que as leis lhe concedem, para em seu nome, como se presente fosse, requerer alegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou Tribunal, podendo propor, a quem de direito tiver, as ações competentes, civeis, criminaes ou comerciais, prosseguir em seus termos até sentenças e suas execuções, assinar os respectivos articulados, oferecer em juizo o que fôr necessário nos incidentes que aparecerem, interpor recursos de apelações ou agravos, prestar em sua alma qualquer licito juramento; requerer inventários, partilhas, embargos, arrestos sequestros e cartas precatórias, fazer justificações, habilitações, louvações, composições, confissões, desistências, transações, reconvenções, arbitramento, arrecadações, protestos e contra-protestos; outorgar, aceitar e assinar escrituras de vendas compras cessão, penhor, hipotecas, sôbre-hipotecas, de dasão "in solutum" e outras quaisquer fazer registrar tais títulos onde convier, assinar para isso os respectivos extratos; assim como lhe concede poderes para transigir em juizo ou fora dele, dar quitação do que receber, substabelecer esta, se convier, e os substabelecidos em outros; revelando-os do encargo de satisfação que o direito outorga. E de como assim disse, do que dou fé, levarei este instrumento que sendo-lhe lido, aceita e assina, assinando a rogo das outorgantes por se-

rem analfabetas, o cidadão Severiano José Pereira, Eu, Fausto D'Abbadia Silva, Tabelião Substituto, a escreví, dou fé, date e assino.

Planaltina, 4 de Setembro de 1.959. - (aa:) Fausto D'Abbadia Silva -

Severiano José Pereira - José Candido Filho - Revaldo Eleuterio da

Silva.- Vê-se ao lado esquerdo os sinais digitais dos polegares di-

reito das outorgantes. - NADA MAIS. Traslada em ato continuo do

original. - Eu, Fausto D'Abbadia Silva, 1º Tabelião Substi-

tute, a trasladei, conferi, subscreví, dou fé, date e assino.

Planaltina, 4 de Setembro de 1.959

EM TESTE Fausto D'Abbadia Silva DA VERDADE

1º Tabelião Substituto





Pelo presente instrumento de procuração, assinado por nós, SEVERINO JOSÉ PEREIRA, DEIJANIRO JOSÉ PEREIRA, EDNA DE SOUZA PEREIRA, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, OSVALDINA RIBEIRO DE SOUZA, ISAIAS JOSÉ PEREIRA, JOÃO JOSÉ PEREIRA e NIRCE DE SOUZA PEREIRA, brasileiros, casados, operários, residente e domiciliados nesta cidade, nomeamos e constituímos nosso bastante procurador nesta cidade, o Sr. Sylvino Oppa, brasileiro, viúvo, advogado provisionado, residente na cidade de Formosa e militante no fôro local, para o fim especial de defender os nossos direitos na ação de desapropriação que o Estado de Goiás move contra nós, nas terras e benfeitorias situadas na fazenda "MESTRE DE ARMAS", dêste município e Comarca, podendo o dito procurador exercer os poderes da cláusula "adjudicia", para o bem e fiel desempenho dêste mandato, inclusive substabelecê-lo. O que tudo daremos por firme e valioso.

PLANALTINA, 4 de setembro de 1.959.

- 1) - Severino José Pereira
- 2) - Deijaniro José Pereira
- 3) - Edna de Souza Pereira
- 4) - José Pereira de Souza
- 5) - Osvaldina Ribeiro de Souza
- 6) - Isaias José Pereira
- 7) - João José Pereira
- 8) - Nirce de Souza Pereira

RECONHECIMENTO *

Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) supra, numeradas de um (1) a oito (8),

por ter da(s) mesma(s) pleno conhecimento, do que dou fé.

Planaltina, 4 de Setembro de 1959

Em test.º SO da verdade.

Francisco Muniz Pignata

1.º TABELIÃO



Coatá-Feia

Fevereiro 14

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA



M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O

Mandado de citação passado a requerimento do Estado de Goiás contra SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS, brasileiros, capazes, residentes e domiciliados neste Município.

M A N D A o dr. Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito da comarca de Planaltina, por mim escrivão que esta subscrevo, por sua ordem, na forma da petição que vai a seguir transcrita, com o respectivo despacho, a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em seu cumprimento, se dirija, neste Município, a fazenda Meztres d'Armas, e aí, ou onde se encontrar, cite os srs. Salvador Ribeiro de Freitas, Severiano, Isaias, João, Djaniro, José de Freitas, José de Freitas, por todo o conteúdo da petição que adiante se vê: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Planaltina. O Estado de Goiás, representado por seu Governador, Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferreira, e este por seu bastante procurador, o advogado que esta subscreve, vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte: -

I - O Governo do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artº 38, item I, da Constituição Estadual, tendo em vista que a Comissão constituída por força do parágrafo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna de 1.946, e a que se refere o decreto federal de 11.12.1954, já escolhera o local destinado à nova sede do Governo da União baixou o Decreto nº 480, de 30.4.55, que, no seu artº 1º dispõe: Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social para efeito de desapropriação a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: O perímetro começa no ponto da lat. 15º 30' S. e long. 48º 12' W. Green. Dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S. até encontrar o meridiano de 47º e 25' W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W. Green, para o Sul até o talvegue do córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo talvegue do citado córrego S. Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo talvegue deste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

16° 03' S. Daí pelo paralelo 16° 03' no direção Oeste até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o Norte pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12' W. Green. até encontrar o paralelo de 15° 30' S. fechando o perímetro." II - Acontece que, dentro da área acima descrita se situa o imóvel Mestres d'Armas, registrado em 1.858, por Antônio Carlos de Alarcão e outros. III - E, 1.921, procedeu-se à sua divisão geodésica que foi homologada por sentença do dr. Artur Abdon Póvoa, então Juiz de Direito da comarca de Formosa. Ao condômino João Carlos de Alarcão entre outros, tocou uma gleba de terras com 14 hectares e 80 ares de campos bons, compreendida dentro das seguintes divisões: " A partir da barra da lagôa Piteira no Rio Mestre d'Armas pela direita deste, lagôa acima, até um valo na sua cabeceira, por este valo até outro onde está um marco, volta por outro valo rumo norte, até um seu canto junto a estrada real, até onde vem se limitando com o quinhão de Balbino Carlos de Alarcão e onde está um marco; volta pelo valo em rumo ao Rio Mestre de Armas, por baixo da ponte onde o valo faz barra no dito Rio e está um marco, até onde vem se limitando com o quinhão de Pedro Monteiro Guimarães, segue rio abaixo, pela linha de delimitação do imóvel, limitando-se com o patrimônio de São Sebastião, até a barra da Lagôa das Piteiras, ponto de partida dos limites primeira gleba. " João Carlos de Alarcão foi casado com Dionísia de Sousa Vasconcelos. Havendo esta falecido, ~~procedeu-se ao seu inventário, tendo a parte de terras acima descrita, com a denominação de pasto da Piteira, com a área de 14 ares, digo hectares e 80 ares, avaliado em Cr\$ 1.300,00, tocado ao viuvo, em pagamento de sua meação. Por escrituras de 30 de dezembro de 1933 e 6 de julho de 1944, transcrita sob nrs. 2.516 e 4.171, respectivamente, João Carlos de Alarcão vendeu a metade desse pasto (7 hectares e 40 ares ao dr. Hosanah de Campos Guimarães e o restante a Salvador Ribeiro de Freitas. O dr. Hosanah, por escritura pública de 25 de outubro de 1954, transcrita sob nº 9.201, vendeu sua parte a Severiano José Pereira, Isaias José Pereira, João José Pereira, Djaniro José Pereira e José Pereira. O Estado de Goiás quer efetivar a desapropriação desse imóvel e por ele oferece a quantia de Cr\$ 4.000,00. Para tal fim quer o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo decreto-lei nº 3.365, de 21.6.1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21.3.56, para exata determinação do preço correspondente ao referido imóvel, seu pagamento e transferência definitiva do mesmo ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu artigo 141, § 16, confere ao Estado direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Ante o exposto, requer a citação de Salvador Ribeiro de Freitas, Severiano José Pereira, Isaias José Pereira, João José Pereira, Djaniro José Pereira e José Pereira.~~

FAZENDA PÚBLICA
33
Miguel

- III -
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

rriano, Isaias, João Djaniro José de Freitas e José de Freitas, todos residentes neste município para responderem aos termos desta ação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importância oferecida, ou a indenização estabelecida em sentença, se expeça, a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de imissão de posse, observando-se em tudo os trâmites legais para defesa e demais atos processuais atinentes à espécie, sob pena de revelia. Protesta-se por todos os meios de provas admitidos em Direito. R. e A. esta com os inclusos documentos. P. deferimento. Planaltina, 11 de junho de 1959. ass) Ignácio Bento de Loyola. Advogado. DESPACHO. R. D. A. como requer. Nomeio perito ao sr. Francisco Marcelino Bezerra. Planaltina, 12 de junho de 1959. ass) Lúcio Batista Arantes. CUMpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, aos dias do mês de de 1959. Eu, _____
escrivão e datilografel e, por ordem do MM.
Juiz o subscrevo.

Planaltina

Dr. Lúcio Batista Arantes - Juiz de Direito

Isento de selo - "Ex-vi legis".

Planaltina, 31 de Agosto de 1959

Mário Dutra
oficial de justiça



CONCLUSÃO

Aos 21 dias de Setembro de 1957
às _____ horas, faço estes autos conclusos ao
M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Localidade, 21 de Setembro de 1957

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Domingos Pignata
Cis./

*De-se vista aos autos
para falar sobre a contestação?
21/9/59
[Signature]*

DATA

Aos 21 dias de Setembro de 1959
foi foram-entregue estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Domingos Pignata

VISTA

Aos 21 dias de Setembro de 1957
foi dias destes autos ao advogado
do Poder

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Domingos Pignata
C/ Vista

*Nossas razões vão em separado,
datilografadas.
23/9/59.
[Signature]*

RECEBIMENTO

Aos 26 dias do Setembro de 1959
às.....horas, em meu cartório recebi estes autos

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício.....

JUNTADA

Aos 26 dias de Setembro de 1959
junta a estes autos assinaturas de

Beato.....que segue
Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício.....

Junt./



Meritíssimo Juiz:

Em várias ações de desapropriação em curso perante esse ilustrado Juízo temos analisado, de maneira aprofundada, as diversas preliminares às quais vêm se apegando, à míngua de argumentos, ilustres advogados.

Ao analisa-las, refutamo-nas de forma categórica, demonstrando, de modo a não deixar a mais leve dúvida, a sua inteira improcedência, mormente da que se refere à pretensa ilegitimidade do Estado de Goiás para propôr a expropriação judicial das terras localizadas na área destinada ao novo Distrito Federal.

Desnecessário se nos afigura, portanto, determos agora em novo exame das referidas preliminares, tanto mais porque V. Ex.a, em despachos saneadores exarados em processos da mesma natureza deste, houve por bem repeli-las.

Limitamos, pois, nesta oportunidade, a tecer algumas considerações sobre a oferta feita pelo A., de vez que os réus, afirmando ser ela injusta, não a aceitaram.

Justo, no entanto, é o preço oferecido pelas terras de propriedade dos contestantes.

O A., para fixa-lo, tomou por base, principalmente, as aquisições que tem feito de imóveis localizados nesta região.

É interessante frisar que o Estado de Goiás já adquiriu, de fins de 1955 até agora, mais de quarenta mil alqueires de terras da área do novo Distrito Federal, a razão de oitocentos cruzeiros (Cr\$800,00) cada alqueire, incluídas as benfeitorias porventura nelas existentes. E esse preço foi estabelecido em virtude de proposta feita pelos próprios donos dos imóveis, que ficaram plenamente satisfeitos, dada a circunstância de que as terras do Planalto Goiano, na sua maior parte de péssima qualidade, constituídas quasi que somente de chapadões, não alcançavam nem mesmo Cr\$300,00 por alqueire.

As transações referidas pelos contestantes foram, com raras exceções, efetivadas após o início das obras de Brasília, quan

do esta região já passava por profunda modificação sob o influxo de tal empreendimento.



Na expectativa de um astronômico aumento do preço dos imóveis da área do novo Distrito Federal, ou com intuito de auferirem lucros polpudos e fáceis na extração de matéria prima para as obras que aqui se realizam, muitos, na sua maioria aventureiros gananciosos, se tornaram proprietários de terras da zona destinada à nova Capital da República.

Trata-se, enfim, de uma valorização fictícia, fruto que é de desenfreadas especulações, e não de transações regulares.

E de qualquer maneira, fictícia ou real, a valorização de corrente das medidas tomadas para a transferência da Capital Federal não pode ser levada em conta, em face da Doutrina e da Jurisprudência, para a fixação do preço a ser pago aos expropriados.


Os preços pagos em Furnas, em Três Marias e alhures não interessam. São outras regiões, são outras terras. É outro Estado, Minas e não Goiás.

Não se pode, pois, estabelecer um paralelo.

- . -

Pelas razões expostas, inclito Julgador, espera-se sejam rejeitadas, em todos os seus termos, as contestações de fls., prosseguindo-se no feito como de direito, condenando-se os réus ao pagamento das custas e demais pronunciações legais.

Planaltina, 22 de setembro de 1959.


IGNÁCIO BENTO DE LOYOLA
Advogado



37

CONCLUSÃO

Aos 25 dias de Setembro de 1959

às horas, faço estes autos conclusos ao

M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 25 de Setembro de 1959.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Maximiliano
Cls./

Vistos, etc.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não existe qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada. Julgamos, pois saneado o processo e designamos o dia 9 de novembro próximo, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Deste despacho, intime o sr. Escrivão o Autor e réus, nas pessoas de seus procuradores, bem assim o perito nomeado e assistentes indicados pelas partes, os quais deverão ser compromissados no prazo legal, devendo aquêles apresentar o seu laudo em cartório, até 5 dias, pelo menos, antes da referida audiência, ex-vi do disposto no artº 23, do decreto-lei nº 3.365, de 21.6.1941.

Planaltina, 25 de Setembro de 1959

Luís Batista Arantes

Dr. Lúcio Batista Arantes
Juiz de Direito

DATA

25 dias de Setembro de 1959

foram entregues estes autos.

do 1º. Ofício:

TÉRMO DE COMPROMISSO



38

Aos dias do mês de
do ano de mil novecentos e, nesta
cidade de Planaltina, Estado de Goiás, Têrmo e Comarca de igual nome, no edifício do
Forum local, presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr.
....., comigo, Escrivão, adiante nomeado e assinado, compareceu
....., a quem o M.M. Juiz deferiu o compromisso,
na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente desempenhar o encargo de
....., na ação de desapropriação do imóvel
....., proposta pelo Estado de Goiás contra
.....

E sendo por êle recebido o compromisso, assim promete cumprir, do que, para
constar, se lavrou êste têrmo, o qual, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Eu Escrivão do ... Ofício, o mandei
datilografar e o subscrevo.

.....
.....
.....
.....

TÉRMO DE COMPROMISSO



Aos dias do mês de
do ano de mil novecentos e, nesta
cidade de Planaltina, Estado de Goiás, Têrmo e Comarca de igual nome, no edifício do
Forum local, presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr.
....., comigo, Escrivão, adiante nomeado e assinado, compareceu
....., a quem o M.M. Juiz deferiu o compromisso,
na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente desempenhar o encargo de
....., na ação de desapropriação do imóvel
....., proposta pelo Estado de Goiás contra
.....

E sendo por êle recebido o compromisso, assim promete cumprir, do que, para
constar, se lavrou êste têrmo, o qual, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Eu Escrivão do Ofício, o mandei
datilografar e o subscrevo.

..... Leirio B. Grant
..... Joffe Mozart Parada
.....



RECEBIMENTO

Nesta data baixaram à Corregedoria.
São Gabriel, 16 de julho de 1965.

CONCLUSÃO

Ao M.M. Dr. Corregedor:

Goiânia, 19 de julho de 1965

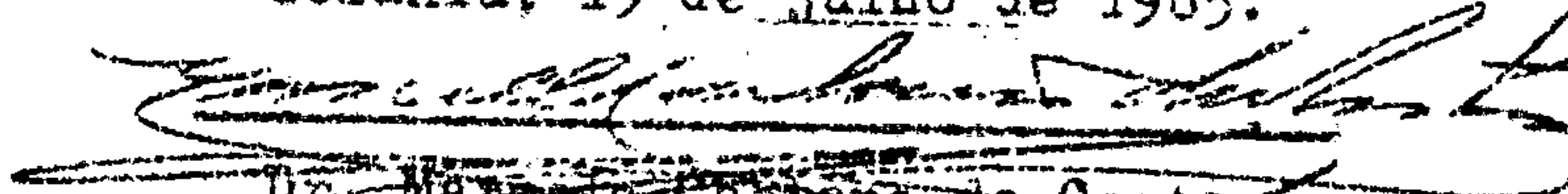

Escrivão.

Cls.

Vistos, em correição parcial.

Considerando a representação feita pelo exmo. sr. dr. Procurador da República, em seu ofício nº 117/65, de 8 de junho de 1965, de termo que se remeta o presente processo à Justiça do Distrito Federal, a cuja competência passa o conhecimento desta ação.

Goiânia, 19 de julho de 1965.


~~Dr. Marcelo Bastano da Costa,~~
~~Corregedor da Justiça.~~

D A T A

Em que baixou com o despacho supra.

Goiânia, 19 de julho de 1965.


Escrivão.

REMESSA

Ao Exmo. Sr. Dez. Corregedor Geral da Justiça do Distrito Federal.

Goiânia, 20 de julho de 1965.


Escrivão.

RECEBIMENTO



Em 17 de 8 de mil novecentos e 65, em Cartório, recebi estes autos com _____, do que lavro este termo.
Eu, _____ Escrivão, subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos 18 de 8 de 1965
faço êstes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública,
Dr. Waldir Meuren
do que para constar lavro este termo.
O Escrivão, _____

A., ao Dr. Procurador.

D.F., 18-8-65

Waldir Meuren

RECEBIMENTO

Em 18 de 8 de mil novecentos e 65, em Cartório, recebi estes autos com 0 despacho supra do que lavro este termo.
Eu, _____ Escrivão, subscrevi.

VISTA

Aos 26 de 8 de 1965

Faço estes autos com vista ao Dr. Procurador da República, Do que, para constar, laurei este termo.

○ Escrivão, _____

COM VISTA _____

JUNTADA

Aos 23 de 5 de mil novecentos e 66 junto a estes autos _____

a notificação
que adiante se segue de que lavro este termo.

Eu, _____ Escrivão, o subscrevi.

43
RECEBIDA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAZENDA DO
DISTRITO FEDERAL:

Handwritten signature/initials

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, via de seu procurador, o advogado infrascrito, nos autos da ação de desapropriação n. 605-U, movida contra SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS e outros, referente ao imóvel denominado "Mestre D'Armas", dêste Distrito Federal, com fundamento no art. 88 do Cód. de Proc. Civil, vem requerer a V. Exa. sua admisssão no processo, como litisconsorte da autora -UNIÃO FEDERAL", visto ser a suplicante interessada na decisão da causa, em decorrência da própria razão de ser de sua criação.

E. R. M.

Brasília, 23 de maio de 1966

Sebastião Oscar de Castro
SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO
ADVOGADO - PROCURADOR



Aos 7 de Julho de 1966

faço estes autos conclusos ao Dr. José Julio LEAL FAGUNDES Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública,

Dr. Dr. José Julio LEAL FAGUNDES

o que para constar lavro este termo.

Dê-se vista ao Dr. Proc. da Exp.,

à vista do pedido do Reu.

Dr. 8/8/66

de 1966
nos autos do Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 07 de Julho de mil novecentos e

07, em Cartório, recebi estes autos com 0

Despacho supra, do que lavro este termo.

Escrivão. subscrivi.

CERTIDÃO

Certifico que enviarei, nesta data, notícia do Despacho supra ao "Diário

de Justiça" desta Capital. Dou fé.
Brasília, de Julho de 1966

Escrivão.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho

supra foi publicado no Diário da Justiça
do dia 13 de Julho

de mil novecentos e 66 - pag. 2073

Distrito Federal, 14 de Julho

de mil novecentos e 66

Wada a opo do pedido
da Novaap.

Bauria, 12.7.66

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Aos 23 de ... de 1968

o estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito

Vara da Fazenda Publica,

r. *[Handwritten signature]*

que para constar lavro este termo.

Escrivão, *[Handwritten signature]*

Dje e PPT, a 24 h,
pre de ...

DT 23/07/68

[Handwritten signature]



RECEBIMENTO

No 23 de abril de mil novecentos e 68, em Cartório, recebi estes autos com 0 despacho petto, do que lavro este termo.

 Escrivão. subscressi

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que

foi publicado no Diário da Justiça
 do dia _____ de mil novecentos e _____
 Distrito Federal, _____ de _____
 de mil novecentos e sessenta e oito.

 Escrivão.

JUNTADA

Aos 08 de outubro de mil novecentos e 68 junto a estes autos a petição que adiante se segue de que lavro este termo.
 Eu, _____
 o subscrevi. _____
 Escrivão.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

S. J.
[Handwritten signature]

O DISTRITO FEDERAL, com fundamento no Art. 3º do Decreto-Lei nº 203, de 27 de fevereiro de 1967, vem requerer se digne V. Excia. admiti-lo como autor substituindo a UNIÃO FEDERAL na ação de desapropriação que está promove contra ... SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS

Deferida a substituição, vem o suplicante manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o imóvel objeto do litígio se encontra fora dos critérios de prioridade previstos no art. 2º, Parágrafo único, do referido Decreto-Lei nº 203, e regulamentados no art. 3º do Decreto "N" nº 636, de 26 de julho de 1967.

A contratação ora formulada foi autorizada pelo Sr. Prefeito em despacho exarado às fls. 03... do processo administrativo nº 26065/68.....

A viabilidade jurídica da renúncia é indiscutível nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil, pois a ação não foi contestada pelo Réu.

Nestes termos, pede

DEFERIMENTO

Brasília, 18 de setembro de 1968

[Handwritten signature]
Julio César de Rode
Procurador



CONCLUSÃO

Aos _____ de _____ de 196 _____
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Vara da Fazenda Pública
L. n. _____
do que para constar lavro este termo.
O Escrivão _____

JUNTADA

Aos 25 de outubro de
mil novecentos e 68 junto a estes
autos a petição
que adiante se segue de que lavro está termo.
Eu, _____ Escrivão
e subscrevi _____

4659



CONCLUSÃO

Aos 29 de setembro de 1968

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública,

Dr. Luiz Vicente Cavalcanti do que para constar lavro este termo.

O Escrivão, _____

Recebido - u - a Juiz Induente

Dr. 29/10/68

RECEBIMENTO

em 29 de setembro de mil novecentos e

68, em Cartório, recebi estes autos com o

despacho supra, do que lavro este termo.

Escrivão subscrição

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho

supra foi publicado no Diário da Justiça

do dia 08 de novembro

de mil novecentos e 68, pag. 465-9

Distrito Federal, 11 de no-

vembro de mil novecentos e sessenta 8

O Escrivão, _____

JUNTADA

los 24 de 10 de
el novecientos e 09 junto a estes
atos a petição
que adiante se segue de que lavro esté termo.
Eu, _____ Escrivão,
o subscrevi.



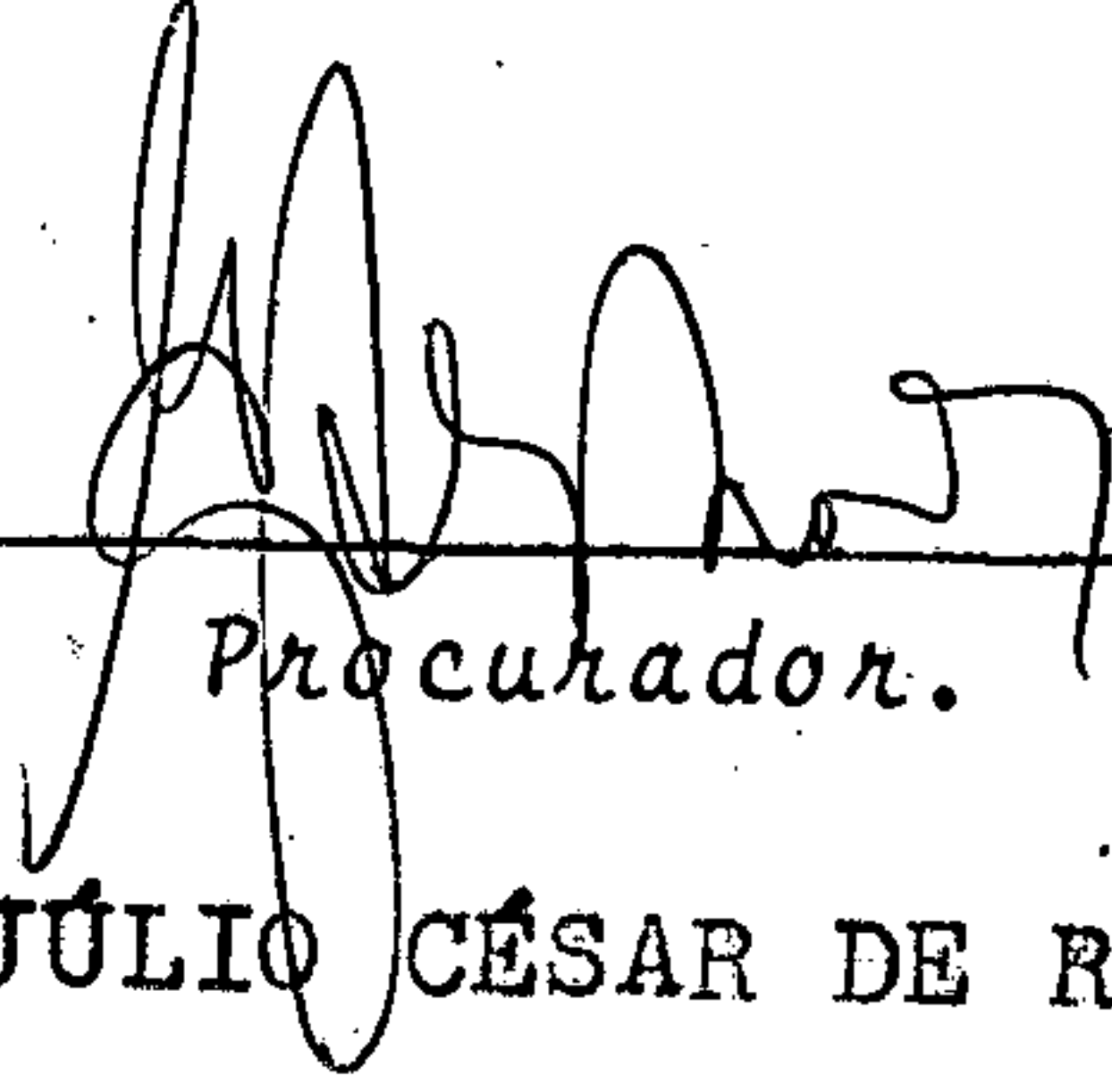
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O DISTRITO FEDERAL, por seu procurador abaixo firmado, nos autos de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO que promove contra SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS atendendo ao respeitável despacho de V. Ex.^a, e para os fins do art. 2º, do Decreto-Lei nº 203, requere a juntada da CERTIDÃO DO REGISTRO PAROQUIAL da gleba denominada "MESTRE D'ARMAS", onde está compreendida a área objeto desta desapropriação, que consoante o Processo Administrativo nº 26065 - /68 é prioritária, por se tratar de terras pertencentes ao Ministério da Agricultura.

Têrmos em que
J. P. deferimento.

Brasília, 24 de janeiro

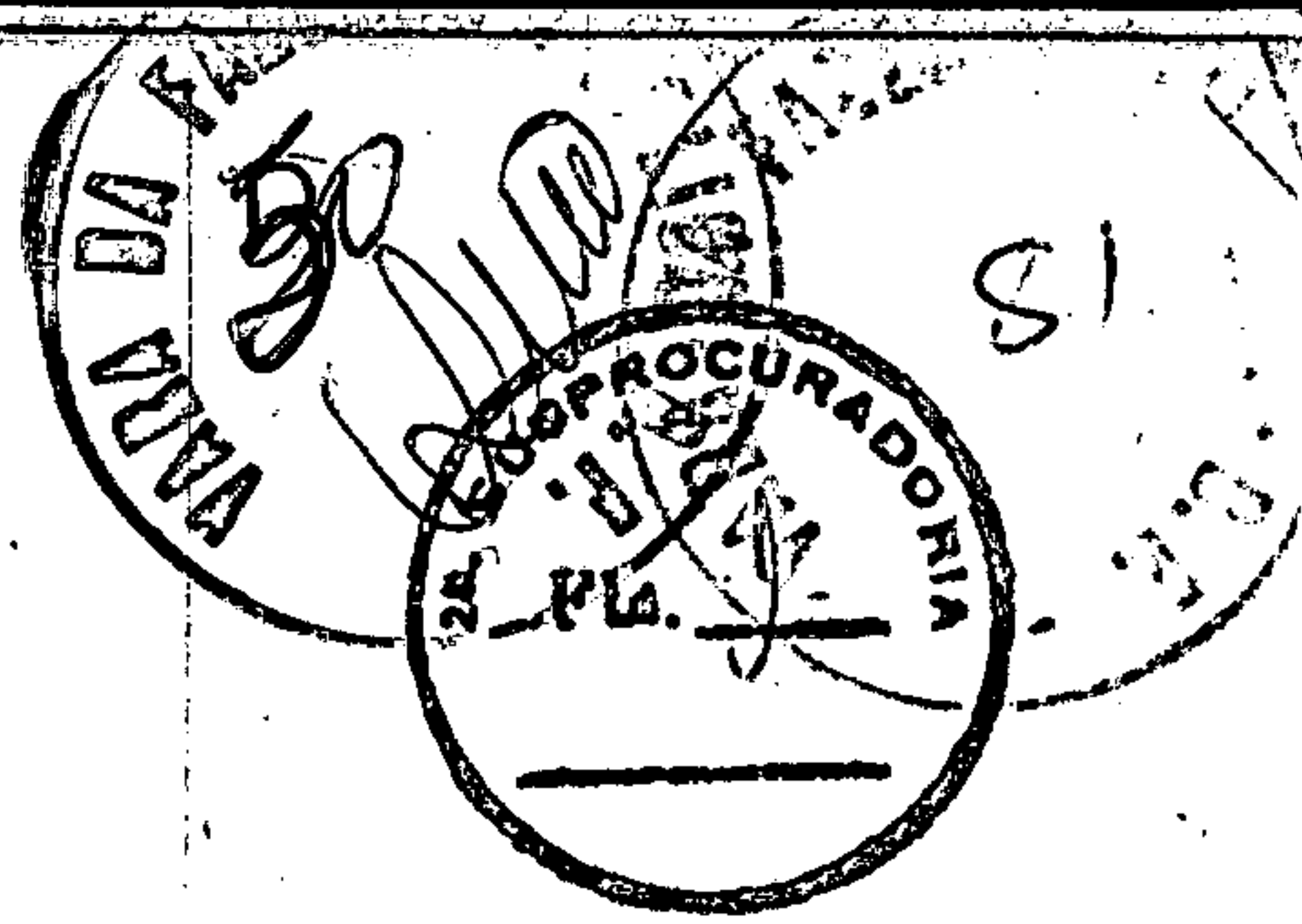
1969


Procurador.

JÚLIO CÉSAR DE ROSE



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Prefeitura do Distrito Federal
CERTIFICO que a presente có-
pia está conforme com o original
em 28 / 01 / 1969

= C E R T I D A O

Autentico
Oficial

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 x CERTIFICO, a requerimento protocolado sob nº 6.03733, x
 x de 12.08.66 e deferido através do Despacho nº 10.084, x
 x de 9 de novembro de 1966, do Exmo. Sr. Procurador Ge- x
 x ral do Estado (fls.12) que, revendo o Livro nº 20, dos x
 x Registros Paroquiais, originário da Freguesia de Sanx
 x ta Luzia, existente neste Órgão, nêles encontramos sobx
 x o nº 263, às páginas 116, pertencente a Antonio Carlos x
 x de Alarcão, Emmerencianna Gomes Rabello, Joaquim Gox
 x mes Rabello, Victor Carlos de Alarcão, Sebastião Carx
 x los de Alarcão, Angelo Gomes Rabello, e os Orphãos do x
 x finado Vicente Gomes Rabello, o registro seguinte: "Nº x
 x 263. Declaração que fazem Antonio Carlos de Alarcão, x
 x Emmerencianna Gomes Rabello, Joaquim Gomes Rabello, x
 x Victor Carlos de Alarcão, Sebastião Carlos de Alarcão, x
 x Angelo Gomes Rabello, e os Orphãos do finado Vicente x
 x Gomes Rabello, de uma Fazenda que possuem anexa a Ca x
 x pella de S. Sebastião do Mestre d'armas, no Município x
 x da Villa de Santa Luzia, para ser registrada conformex
 x determina o Regulamento de 30 de Janeiro de 1858. Os x
 x abaixo assignados possuem uma Fazenda no lugar denox
 x minado Mestre d'armas distante da Villa de Santa Lux
 x zia quatorze legoas, contendo terras de cultura e camx
 x pos de Criar, cuja Fazenda apossuem por herança dos fix
 x nados seos Paes José Gomes Rabello, e Leonor Martins, x
 x a quatro annos, mais ou menos; sendo as divisões pelox
 x nascente the as extremas com apipirepáo, pelo poente x
 x com terras dos Orphãos do finado Filadelpho Camello, x
 x pelo norte com terras de São Sebastião e pelo Sul com x
 x terras do Capitão José Monteiro: tendo de estenção dex
 x nascente a poente duas legoas e de Norte a Sul outro x
 x tanto. Mestre d'armas 16 de Setembro de 1858 Sebasti- x
 x ão Carlos de Alarcão-Victor Carlos de Alarcão-Arogo dex
 x Antonio Carlos de Alarcão, e Emmerencianna Gomes Rabelx
 x lo-Sebastião Carlos de Alarcão-Arogo de Joaquim Gomes x
 x Rabello-Victor Carlos de Alarcão. E eu Padre Simeão Esx
 x tilita Lopes Zedes escrivão dos Registros que escrevix
 x nesta Villa de Santa Luzia aos 20 de Setembro de 1858 x
 x O Vigro. Delfino Machado de Farias". E o que me cumprex
 x certificar às vistas dos assentamentos aludidos aos ' x
 x quaes me reporto e dou fé. Eu, *S. Simeão*, datilox
 x grafei, conferi e subscrevi. SERVIÇO JUDICIÁRIO DA PRO x
 x CURADORIA GERAL DO ESTADO, em Goiânia, aos 16 (dezessex
 x is) dias do mês de março de 1967 (hum mil novecentos x
 x e sessenta e sete). x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Nelia Cruvinel
NELIA CRUVINEL
OF. DR. ARQUIVO
Visto: *Luiz Angelo Milazzo*
LUIZ ANGELO MILAZZO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Maria Terezinha Oriente
MARIA TEREZINHA ORIENTE
CHEFE DO SERVIÇO JUDICIÁRIO
Procuradoria Judicial



JUNTADA

Aos 21 de 2
del novecientos e 69 junto a estos
autos la petición
que adelante se sigue de que luego esté terminado
su proceso
y subsiguiente.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

J. C. de Rose
21/02/69

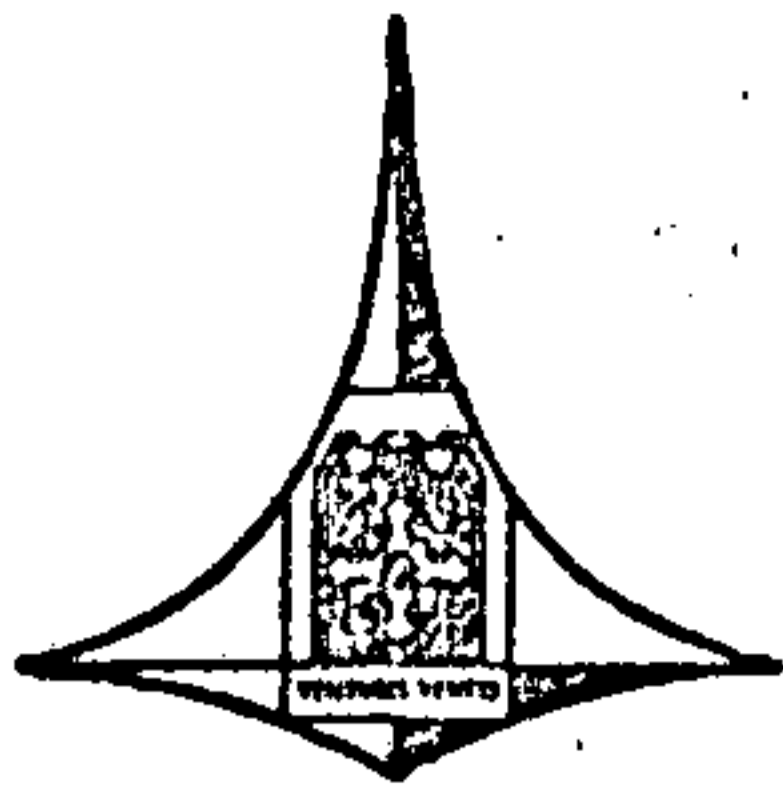
O DISTRITO FEDERAL, por seu procurador abaixo firmado nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO que promove contra SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS vem, respeitosa-mente perante de V.Excia. requerer a juntada da descrição da área prioritária objeto da expropriação, consoante Processo Administrativo nº 26.065/68 -PDF e processo nº 605-U, livro 1, fls. 40 processo judicial.

Têrmos eu que

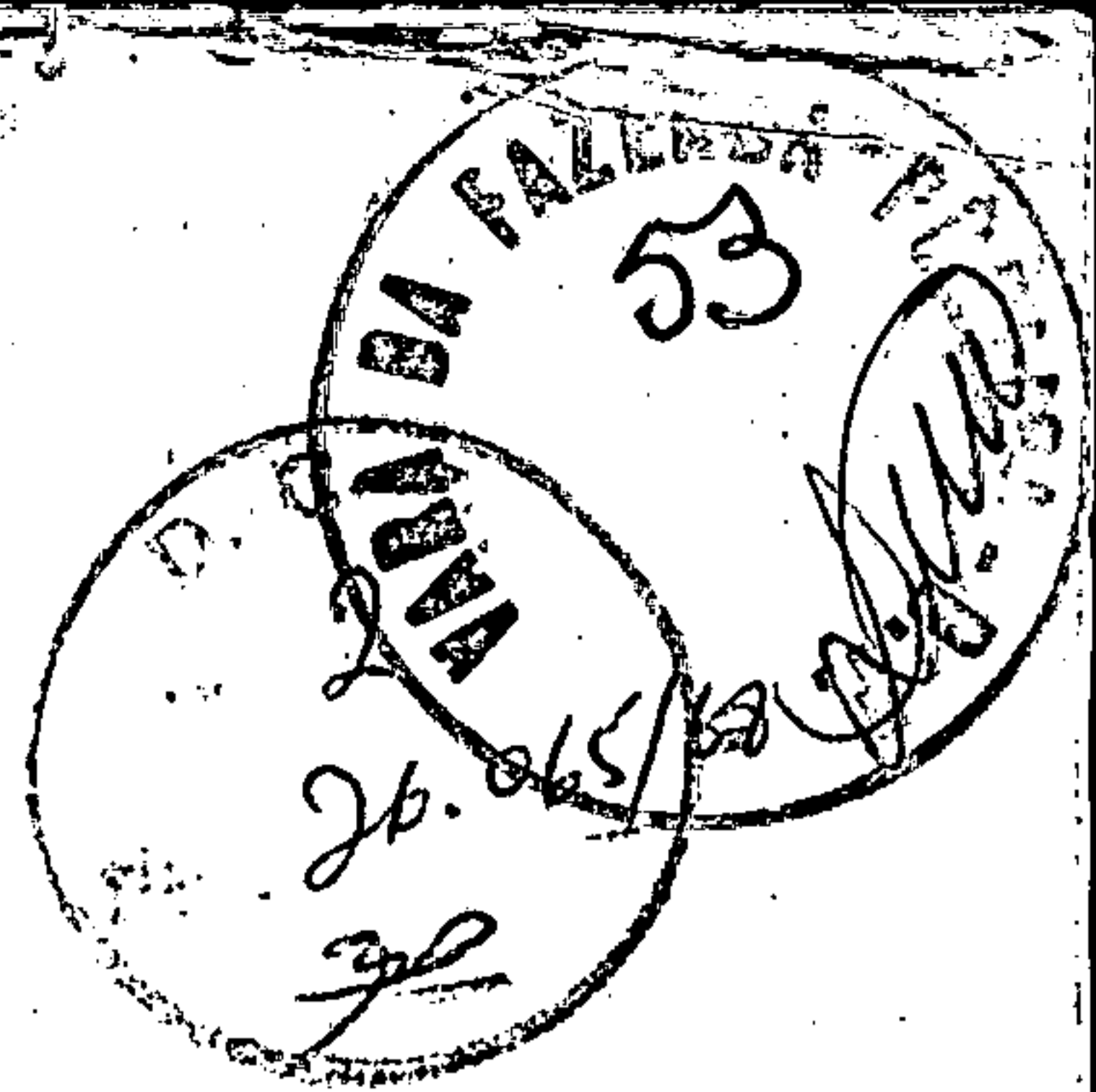
P. Deferimento

Brasília, 6 fevereiro de 1969

J. C. de Rose
Júlio César de Rose



PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL



N.º

Brasília,

Processo: Nº 605- U

Tombo : Livro 1, fls, 40

Autora : UNIÃO FEDERAL


Réu : SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS e OUTROS

Assunto : Ação de Desapropriação de uma gleba com 14 ha. 80 a. de terras no imóvel denominado "MESTRE D'ARMAS" neste Distrito Federal.

LIMITES DA GLEBA: "A partir da barra da lagôa da Piteira no Rio Mestre D'Armas pela direita dêste, lagôa acima até um valo na sua cabeceira, por êste valo até outro onde está um marco, volta por outro valo rumo norte, até um seu canto junto a estrada real, até onde vem se limitando com o quinhão de Balbino Carlos de Alarcão e onde está um marco; volta pelo valo em rumo ao rio Mestre D'Armas, por baixo da ponte onde o valo faz barra no dito rio e está um marco, até onde vem se limitando com o quinhão de Pedro Monteiro Guimarães, segue rio abaixo, pela linha de delimitação do imóvel limitando-se com o Patrimônio de São Sebastião, até a barra da Lagôa das Piteiras, ponto de partida dos limites da primeira gleba".

CONCLUSÃO: O imóvel Mestre D'Armas é todo êle, objeto de desapropriação prioritária, por se tratar de terras já ocupada quase em sua totalidade por órgãos públicos, como: Ministério da Agricultura, vários loteamentos etc.

Brasília, 09 de julho de 1968


JOSE ANTUNES DE ARAUJO
Chefe da Seção de Desapropriação
da 3ª SPRG.

54
VARA DA 1ª CÂMARA

CONCLUSÃO

Aos 11 de Maio de 1969
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da 1ª Vara da Fazenda Pública,
Dr. Luiz V. Lourenço
do que para constar lavro este termo.
O Escrivão, _____

A Corregedoria para o reco-
nhecimento da taxa Judiciária

D. F. 11/03/69

Corregedoria da Justiça do Distrito Federal

Certifico que, nesta data, foi paga a importância de
NCR\$ 1,00-, referente à taxa judiciária a
que se refere o art. 29 do Decreto-lei n.º 115, de 25
de janeiro de 1967 (Regimento de Custas).

Brasília - D.F., 05 de maio de 19 70

Alcides Augusto de Faria
Funcionário encarregado

CONCLUSÃO

Aos 08 de Junho de 19 71

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Vara da Fazenda Pública,
Dr. Luz Vicente Cernicchiaro
do que para constar lavro este termo.

○ Escrivão, _____

Vistos em correição.

Esclareça o Distrito Fede-
ral se o registro de fls. atende às cautelas
reclamadas pelo artigo 94 do Regulamento da
Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº
1.318, de 30 de janeiro de 1854. Assino o pra-
zo de 72 horas.

Brasília, 08 de Junho/1971.

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

no dia 08 de 06 de mil novecentos e
71, em Cartório, recebi estes autos com o
despacho supra, do que lavro este termo.
Escrivão, subscrirei _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho
supra foi publicado no Diário da Justiça
do dia 25 de 06
de mil novecentos e 71
Distrito Federal, 28 de 06
de mil novecentos e 71.

○ Escrivão, _____



JUNTA DA

aos 10 de julho

de 1921 junto a estes atos a petição

que adiante se segue de que lavro está termo

Eu, _____ Escrivão

subscrito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL.



O DISTRITO FEDERAL, por seu Procurador, nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO que move a SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS....., em cumprimento ao r. despacho de V.Ex.^a, que determinou ao Autor esclarese se o registro de fls. atende às cautelas reclamadas pelo artigo 94 do Regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, vem dizer o seguinte:

Reza o artigo 94 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854:

"Art. 94 - As declarações para o registro das terras possuídas por menores, Índios, ou quaisquer Corporações, serão feitas por seus Pais, Tutores, Curadores, Directores, ou encarregados da administração de seus bens e terras. As declarações, de que tratão este e o Artigo antecedente, não conferem algum direito aos possuidores."

Estabelecido que o registro de fls. a que se refere o despacho de V.Ex.^a é o Registro Paroquial ou do Vigário, anexado aos autos, verificou o Autor, pelos documentos do seu arquivo, extraídos de livros públicos e processos judiciais, que formalmente o registro constante dos autos da ação atendeu àquelas cautelas, por não ter sido feito pelas pessoas enumeradas no referido dispositivo, ou sejam, menores, índios e corporações.

N. termos, pede o prosseguimento da ação, como de Direito.

P. DEFERIMENTO.

Brasília, 29 de junho de 1971

Albertina L. C. de Mendonça.
Procurador do Distrito Federal



CONCLUSÃO

Aos 23 de 07 de 1971

em estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito

da Vara da Fazenda Pública,

por Luiz Vicente Lericchioni

que para constar lavra este termo.

Escritório.

Ação de Desapropriação

A. DISTRITO FEDERAL

R. SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS e OUTROS

Vistos etc.

DISTRITO FEDERAL, na ação de desapropriação promo-

vida contra SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS, SEVERIANO JOSÉ PEREIRA, ISAÍAS JOSÉ PEREIRA, JOAO JOSÉ PEREIRA, DEIJANIRO JOSÉ PEREIRA e JOSÉ DE FREITAS

atendendo ao despacho de fls. 44/V. para esclarecer a origem jurídica do imó-

vel a ser expropriado, informou às fls. 49/50 que fôra feita a declaração

pelo interessado ao vigário.

O Dec.-lei nº 203, de 27 de fevereiro de 1967, consoante o disposto no art. 2º, apenas admite a desapropriação de imóveis, cuja posse seja baseada:

- I - No chamado registro paroquial, tendo-se em conta as cautelas reclamadas pelo art. 94 do regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854;
- II - Em sentença transitada em julgado, em ação de usucapião, até 1º de janeiro de 1917 (art. 1806, do Código Civil);
- III - Em documento de venda ou doação que a União tenha feito depois da promulgação da Constituição de 1891".

Dessa forma, incorrendo uma das referidas hipóteses, faltará legitimidade para o Autor propor a desapropriação.

Registre-se haver evidente equívoco quando o diploma legal menciona o art. 94. Entremostra-se com clareza que o propósito do legislador foi referir-se ao art. 91, do Decreto 1 318, de 30 de janeiro de 1854,

in verbis:

"Todos os possuidores da terra, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente regulamento, os quais se começarão a contar na Côrte, e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios do Império, e nas províncias, da fixada pelo respectivo Presidente".

59
M. J. P.

A Lei 601, de 18 de setembro de 1850, por sua vez, estabeleceu no art. 3º, § 8º, ao discriminar as atribuições do Registro Geral das Terras Públicas :

"Promover o registro das terras possuídas".

O Dec.-lei 203/67 relacionou exaustivamente os casos de imóveis no Distrito Federal cujo domínio pertence a particulares.

As declarações ao vigário, vulgarmente denominadas "registro paroquial", não são bastantes para conferir a propriedade porque deveriam suprir as exigências dos textos legais da época imperial atrás consignados.

O art. 94, simplesmente, mencionou as pessoas que fariam tais declarações em nome de menores, índios ou quaisquer corporações. Acrescentou, literalmente, que elas "não conferem algum direito aos possuidores".

Essa finalidade deveria ser transcrita na repartição geral das terras públicas.

Nos autos inexistem elementos que demonstrem o cumprimento da exigência legal.

Isto posto, fulgo o Distrito Federal carecedor do direito da ação.

Isento de custas.

Recurso para o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

P., R. e II.

Brasília - DF, em 29 de julho de 1971.

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO



RECEBIMENTO

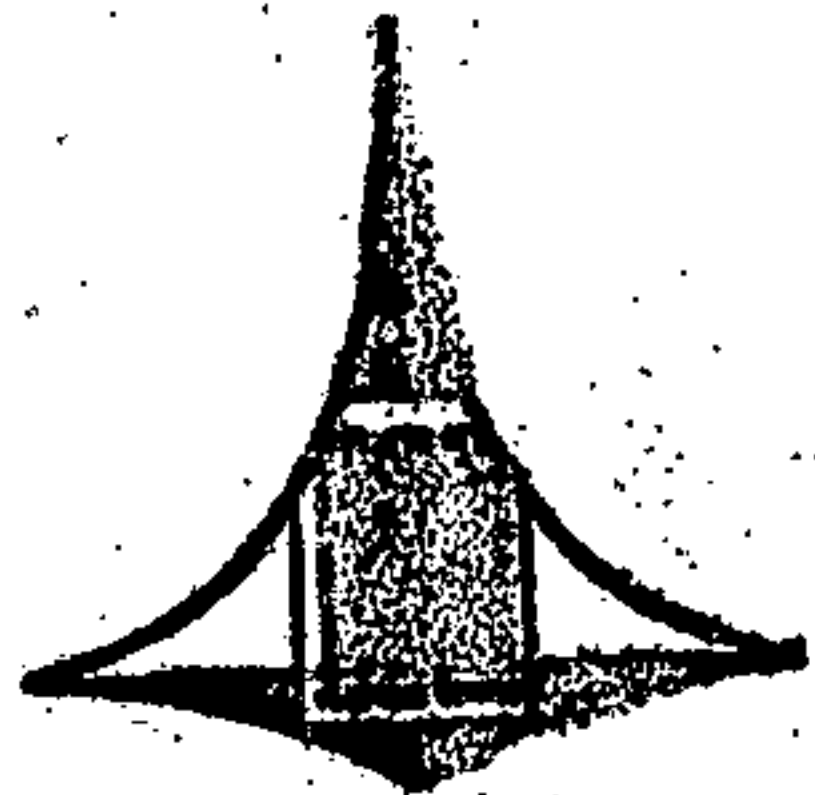
em 28 de Julho de mil novecentos e 71, em Cartório, recebi estes autos com a Sentença de 88 que lavro este termo.
Escrivão. [Signature]

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que a Sentença rebu foi publicada no Diário da Justiça do dia 28 de Julho de mil novecentos e 71 folhas.
Distrito Federal, aos 29 de 07 de mil novecentos e 71.
Escrivão. [Signature]

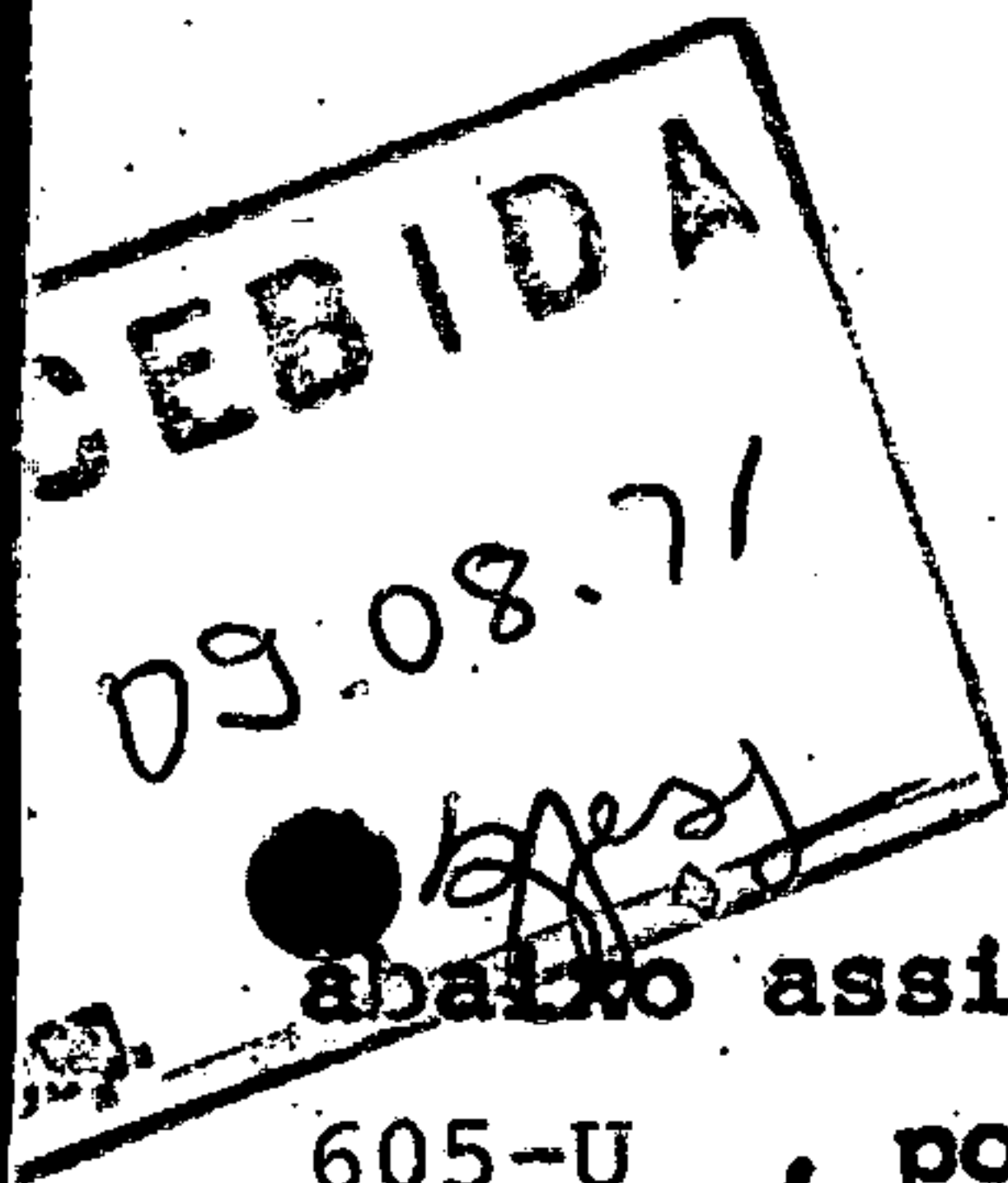
JUNTADA

Aos 16 de 08 de mil novecentos e 71 junto a estes autos a Retirada que adiante se segue de que lavro este termo.
Eu, [Signature] Escrivão.
o subscrevi.



DISTRITO FEDERAL

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA



Diz o DISTRITO FEDERAL, por seu Procurador abaixo assinado, nos autos da ação de desapropriação nº 605-U, por êle proposta, neste Juízo, contra

SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS

que, conquanto a decisão que o julgou carecedor do direito de ação, lhe seja formalmente desfavorável, deixa de interpôr recurso, pelas razões que aduz:

a) porque a decisão lhe pareceu materialmente favorável;

b) porque a sentença, de qualquer forma, será discutida e julgada em instância superior, por força do recurso de ofício a que está sujeita;

c) porque, em alguns casos, não tendo havido citação inicial do desapropriando, a decisão não tem efeito de coisa julgada;

d) e, finalmente, porque, fulcrando-se na deficiência instrumental, a decisão não impede a propositura de nova ação.

Nestas condições, reserva-se para eventual tomada de novas posições jurídicas no momento em que julgar oportuno.

Nêstes termos, e para os devidos efeitos, requer a V.Exa. a juntada dêstes aos respectivos autos.

P.D.

Brasília, em 09 de agosto de 1971

Maria Paula Saboya Gomes.
Procuradora do Distrito Federal

VARA DA FAZENDA PÚBLICA
62
[Signature]

Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que as partes apresentassem recurso voluntário.

Brasília, 23 de 08 de 1971
Escritório

CONCLUSÃO

Aos 23 de 08 de 1971
Estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
a Vara da Fazenda Pública,
e Luiz Vicente Pericchiari
que para constar lavro este termo.

[Signature]

26.08.71

RECEBIMENTO

Em 23 de 08 de mil novecentos e setenta e sete, em Cartório, recebi estes autos com 0 despachos supra do que lavro este termo
Escritório

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho supra foi publicado no Diário da Justiça do dia 04 de 08 de mil novecentos e setenta e dois Distrito Federal, 07 de 02 de mil novecentos e setenta e dois
O Escrivão,

Certidão

verifico e dou fé que os presentes au-
tos contém 62 folhas

Brasília, 12 de 4 de 1972
escritão,

REMESSA

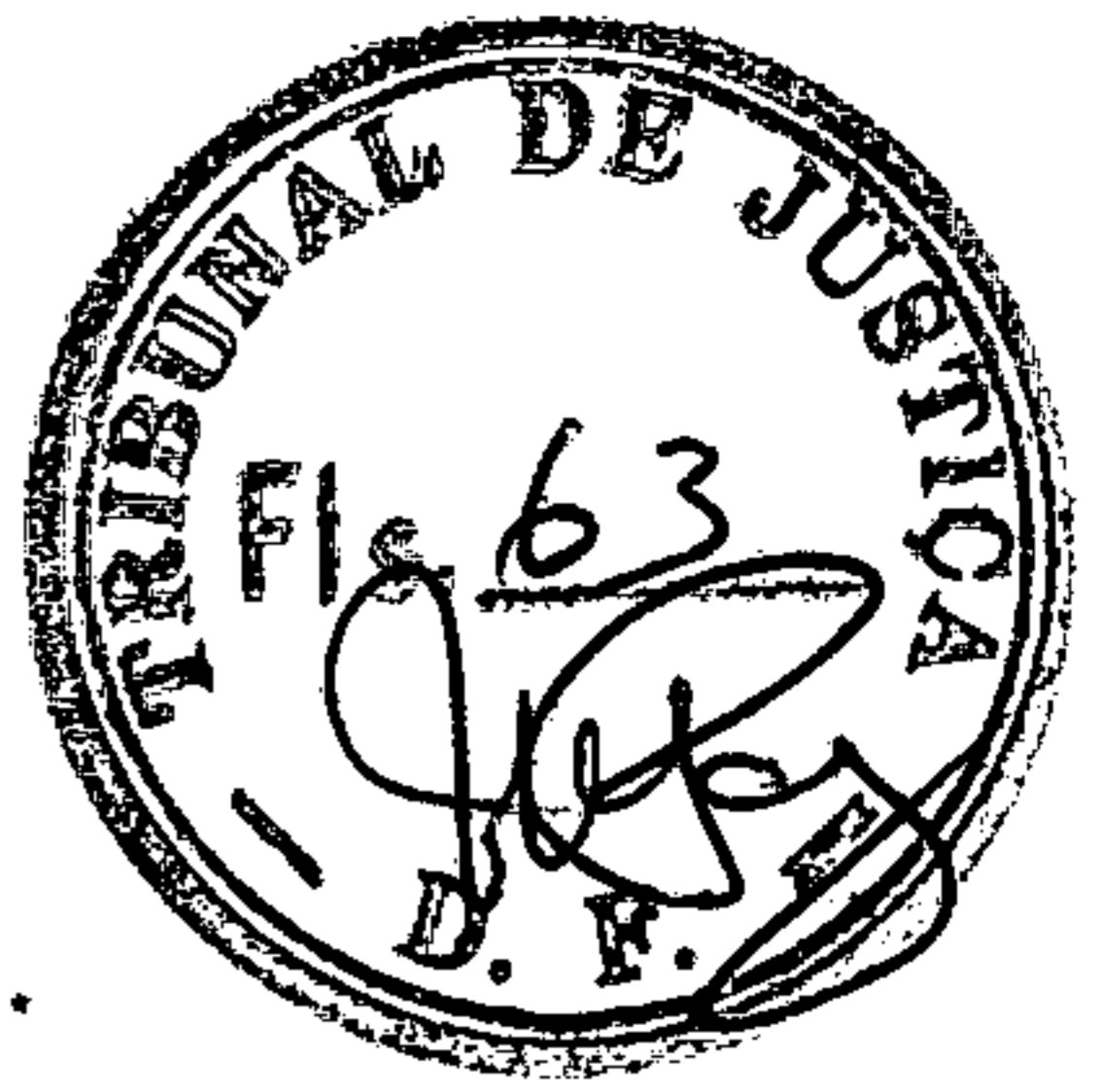
em 13 de 4 de 1972
em meu cartório nesta cidade de Brasília remeto estes
autos ao ~~Escritório~~ Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
para constar laerei este termo.

REMESSA

em 13 de 02 de 1975
em meu cartório nesta cidade de Brasília remeto
estes autos ao ~~Escritório~~ Tribunal de Jus-
ticia do DF.
para constar laerei este termo. *Quilatian*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO

Nesta data me foram apresentados estes autos que recebi com 62 (sessenta e duas) folhas.

Seção de Protocolo, 12 de fevereiro de 1974

Ma. da R. M. Cunha
Sup. Jud.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr. Chefe da Seção de Contrôlo

Em 01 de março de 1974

V. F. F.
Chefe da Seção de Protocolo

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Protocolo.

Em 1 de março de 1974

Requero
Chefe

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr.

Diretor da Presidência

Em 1 de março de 1974

Requero
Chefe



RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Sr. Osório da Saça

do Instituto

Em 10 de Março de 1974

[Signature]

CONCLUSÃO

E faço estes autos presentes ao Sr. Desembargador Vice-Presidente.

Em 07 de Março de 1974

[Signature]

Distribuído à 2ª Turma e ao

Desembargador Meio Franke

D. F., em 7 de 3 de 1974

[Signature]
Desembargador Vice-Presidente

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Sr. Diretor da secretaria.

D.F. 08 de março de 1974

[Signature]
Secretário da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos
ao Doutor Segundo Subprocurador-Geral da
Justiça do Distrito Federal.

L.F. 07 de março de 9 74.

Wilson Augusto
Secretário da 2.ª Turma

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos por
parte do Tribunal de Justiça do D.F.

Em 11 de março de 1974

secretário dos subprocuradores - gerais

CONCLUSÃO

Nessa data faço conclusão dos presente autos aos
Exmo. Sr. 3.º Subprocurador-Geral

Em 18 de março de 1974

secretário dos subprocuradores-gerais

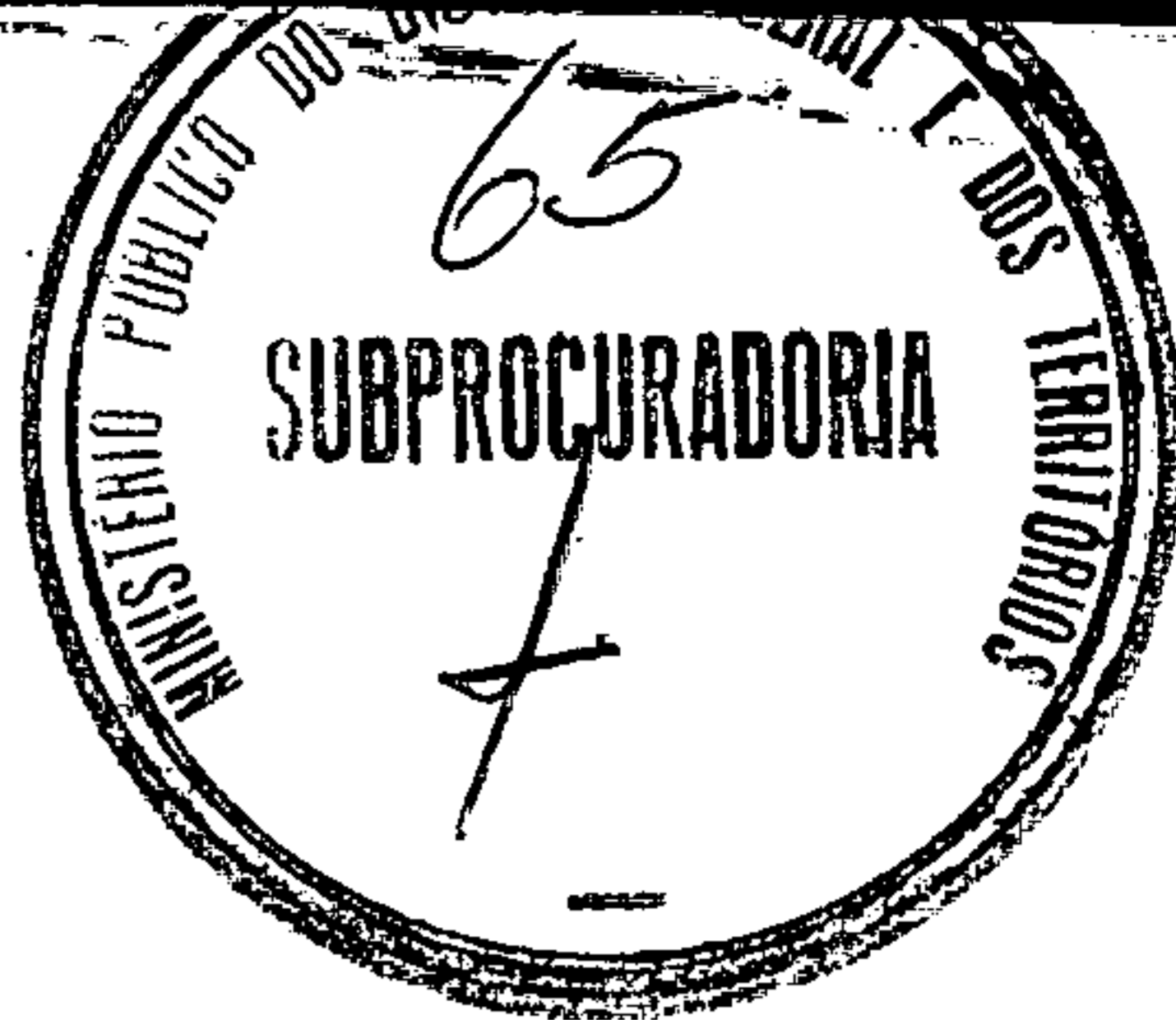
Parecer em separado n.º 1.690-33

Em 21 de março de 1974

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE
3.º Subprocurador-Geral



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.532
(2ª Turma)

Apelante: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Apelados: SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS e OUTROS
Relator: Des. LÚCIO ARANTES

PARECER Nº 1.690-S3

DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS DO D.F.
CARENCIA DE AÇÃO.

Egrégia Turma!

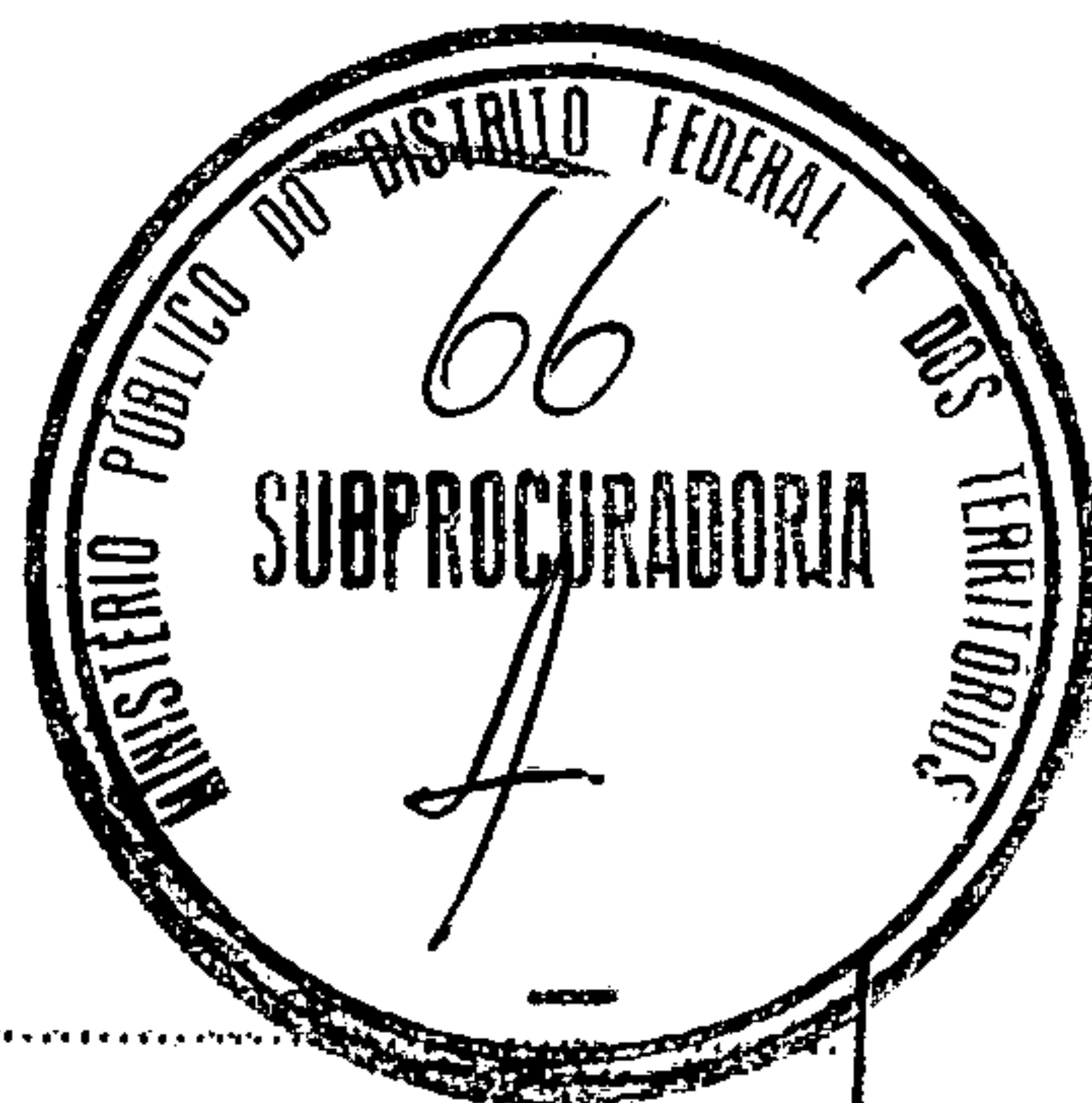
Pelo conhecimento deste recurso oficial, mas pelo seu desprovimento, porque, embora, data venia, esteja realmente a dou-
douta decisão equivocada ao restringir os casos de desapropriação
aos especificados no art. 2º do Decreto-lei nº 203, de 1967, que,
a nosso ver, visa apenas reconhecer direitos dos passuidores dos
títulos nele mencionados, verifica-se que o Decreto desapropriató-
rio goiano nº 480, de 1955, confirmado pelo art. 49 da Lei fede-
ral nº 3.751, de 1960, caducou irremediavelmente em 30 de abril
de 1965, por força do art. 10 da Lei das Desapropriações.

Brasília, 21 de março de 1974.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE
3º Subprocurador-Geral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos a
Tribunal de Justiça do D.F.
Em 22 de Março de 1974

SECRETÁRIO DOS SUBPROCURADORES-GERAIS

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por
parte do Dr. Procurador Geral

Em 22 de março de 1974

*Edvard
Lalufe*

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr.
Secretário da 2ª Turma
Em 22 de março de 1974

*Edvard
Lalufe*

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por
parte do Sr. Chefe da Seção de Contrôlo.

Em 22 de março de 1974

*Edvard
Lalufe*
Secretário da 2ª Turma



C O N C L U S Ì O

Nesta data faço estes autos conclusos ao

Sr. Desembargador Waldemar

DF, 26 de abril de 1976

Waldemar

R E C E B I M E N T O

Nesta data me foram entregues estes autos por parte de Des. Waldemar

Em 3 de maio de 1976

O Secretário

Quatrozeiros

Waldemar

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr. 1.º

Em 3 de maio de 1976

Waldemar

Subst. chefe de Sec.

R E C E B I M E N T O

Nesta data me foram entregues estes autos por parte da Seção de Processos

Em 03 de maio de 1976

O Secretário

Waldemar



APELAÇÃO CÍVEL Nº 3532

RELATÓRIO

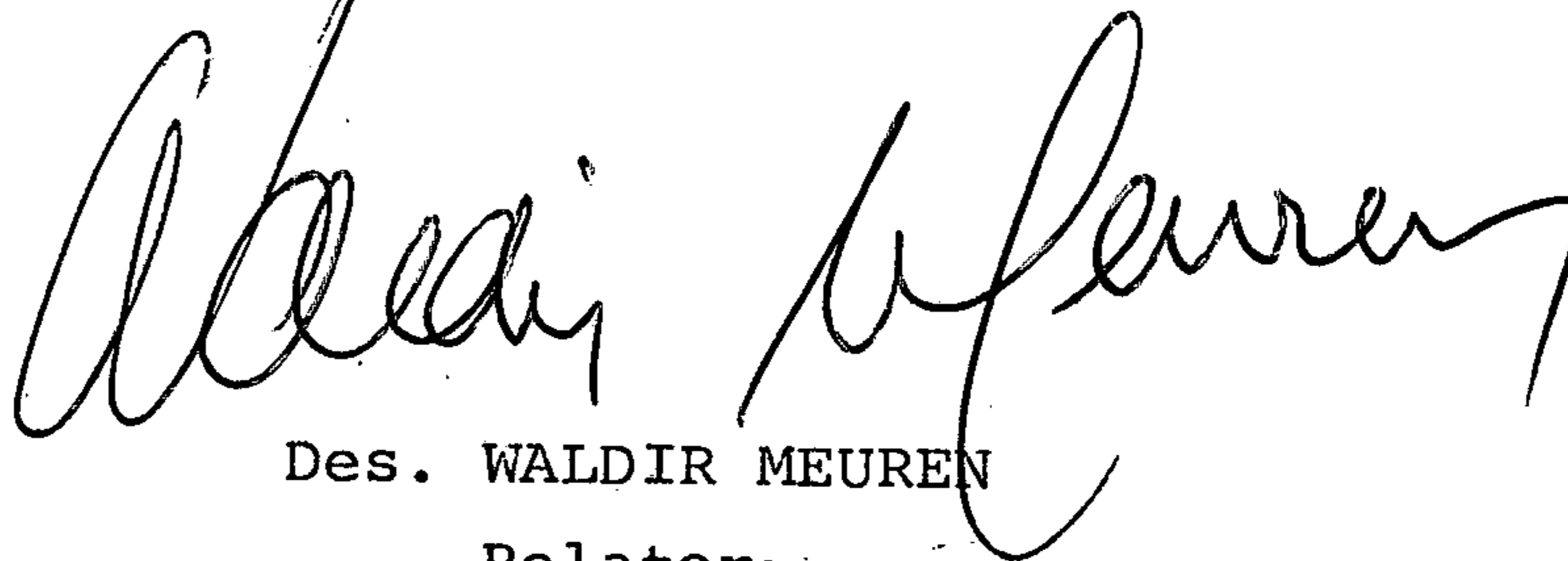
Cuidam os presentes autos de ação de desapropriação proposta inicialmente pelo Estado de Goiás, tendo por o b_jeto terras que hoje integram o Distrito Federal. Iniciada na Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, a ação foi proposta contra SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS, SEVERIANO JOSÉ PEREIRA, ISAIAS JOSÉ PEREIRA, JOÃO JOSÉ PEREIRA, DEIJANIRO JOSÉ PEREIRA e JOSÉ DE FREITAS.

Após tramitação na Vara da Fazenda do Distrito Federal, ante a intervenção do Distrito Federal como parte autora, pela sentença de fls. 58 e 59 foi o mesmo Distrito Federal / julgado carecedor de ação pelos fundamentos seguintes: "(ler a sentença de fls. 58 e 59)". Houve recurso de ofício, sômente. / Nesta Instancia ofereceu parecer o 3º Subprocurador Geral (fls.. 65).

É o relatório.

À revisão.

DE., 3 de maio de 1976.


Des. WALDIR MEUREN
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



C O N C L U S Ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao

Sr. Desembargador Romildo B. de Souza

DF, 04 de maio de 1976

[Assinatura]

3532

Vistos, pecu. dis.
- 10-5-76
[Assinatura]

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Dr. Des. Romildo Bueno

Em 10 de maio de 1976

[Assinatura]

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr. [Assinatura]

Em 10 de maio de 1976

[Assinatura]

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte da Seção de Processos

Em 11 de maio de 1976

O Secretário
[Assinatura]



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes
autos ao Senhor Desembargador
Presidente da Turma.

Brasília, DF, 17 de 05 de 1976

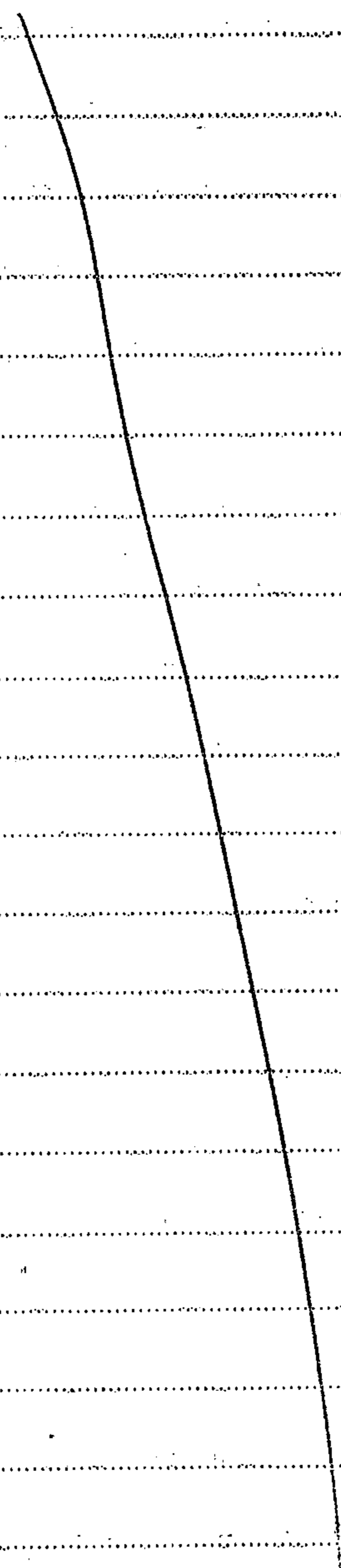
[Handwritten Signature]

INCLUI-SE EM PAUTA

Brasília, DF, 17 de 05 de 1976

[Handwritten Signature]

Presidente da 1.ª Turma





CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do artigo 1.º do Ato Regimental n.º 5, que em sessão realizada hoje pela 1ª Turma foi submetido a julgamento o presente processo e proferida, conforme consta na respectiva minuta, a decisão seguinte: "Foi unânime e porvida à unanimidade, para efeito de anular, ab initio, o processo de desapropriação, nos termos das notas taquigráficas".

Brasília, 24 de maio de 1976

Luiz de Camargo Macedo
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que tomaram parte no referido julgamento os Ex. mos Srs. Desembargadores Waldir Henrique, Bruno de Souza e Elvarte de Aguiar.

Brasília, 24 de maio de 1976

Luiz de Camargo Macedo
Secretário da 1ª Turma



REGISTRO DE ACÓRDÃO
Registrado sob o n.º 12168
Em 10 de setembro de 1976
<i>Rydeir de Gai</i> Chefe da Seção de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 532

Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública

Apelados - Salvador Ribeiro de Freitas, Severiano José Pereira, Isaías José Pereira, João José Pereira, Deijaniro José Pereira e José de Freitas

Relator - Desembargador Waldir Meuren

Revisor - Desembargador Bueno de Souza

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Waldir Meuren (Relator) - Senhor Presidente, cuidam os presentes autos de ação de desapropriação proposta inicialmente pelo Estado de Goiás, tendo por objeto terras que hoje integram o Distrito Federal. Iniciada na Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, a ação foi proposta contra SALVADOR RIBEIRO DE FREITAS, SEVERIANO JOSÉ PEREIRA, ISAÍAS JOSÉ PEREIRA, JOÃO JOSÉ PEREIRA, DEIJANIRO JOSÉ PEREIRA e JOSÉ DE FREITAS.

Após tramitação na Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, ante a intervenção do Distrito Federal como parte autora, pela sentença de fls. 58 e 59 foi o mesmo Distrito Federal julgado carecedor de ação pelos fundamentos seguintes: (lê fls. 58 e 59).

Houve recurso de ofício, somente. Nesta Instância ofereceu parecer o 3º Subprocurador-Geral (fls. 65).
É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 532

V O T O

O Senhor Desembargador Waldir Meuren (Relator) -

Senhor Presidente, quando do julgamento da Apelação Cível nº 3387, deixei claro o meu entendimento no sentido de que não cabe ao Juiz intranquilizar as relações jurídico-econômicas somente por apego a uma tese. Mais que sentimento de justiça revelaria, o juiz que assim procedesse, uma acentuada vaidade e profundo desrespeito para com a opinião alheia. Por isso é que acompanho o entendimento desse Egrégio Tribunal, em numerosas apelações (exempli gratia Apelações Cíveis nºs. 2544, 2559, 2561, 2563, 2578, 2585, 2591, 2594, 2595, 3062, 3078, 3887, 3155, 3147, 3185, 3179 e 3911! para anular o presente processo ab initio pela inobservância de condições para a sua propositura.

O Senhor Desembargador Bueno de Souza (Revisor) -

Acompanho o voto do Relator.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo (Presi-

dente) - Também acompanho o voto do eminente Relator, já tendo manifestado por diversas vezes em processos da mesma natureza.

D E C I S Ã O

Conhecida e provida, à unanimidade, para efeito de anular, ab initio, o processo de desapropriação, nos termos das notas taquigráficas.



REGISTRO DE ACÓRDÃO
Registrado sob o n.º 12.168
Em 10 de Setembro de 1976
Lydia de Sá
Chefe da Seção de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 532

Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública

Apelados

- Salvador Ribeiro de Freitas, Severiano José Pereira, Isaías José Pereira, João José Pereira, Deijaniro José Pereira e José de Freitas.

Ação de desapropriação. Anula-se o processo, a partir da inicial, pela inobservância de condições para a sua propositura.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 3 532, em que é Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal - e Apelados - Salvador Ribeiro de Freitas, Severiano José Pereira, Isaías José Pereira, João José Pereira, Deijaniro José Pereira e José de Freitas:

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em CONHECER E PROVER, À UNANIMIDADE, PARA EFEITO DE ANULAR, AB INITIO, O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO, NOS TERMOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, de acordo com a ata do julgamento.

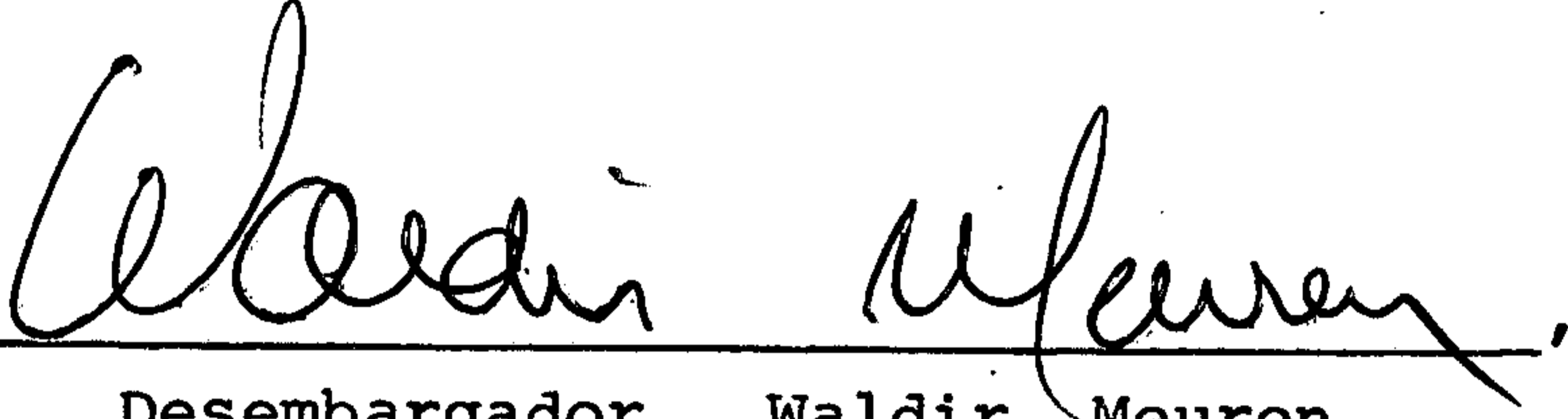
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 24 de maio de 1976.

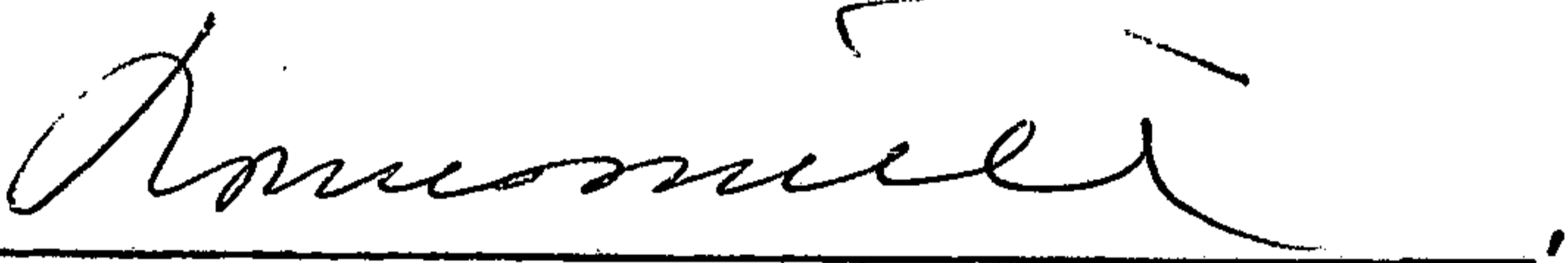


APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 532

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 24 de maio de 1976.



_____, Presidente
Desembargador Duarte de Azevedo


_____, Relator
Desembargador Waldir Meuren


_____, Revisor
Desembargador Bueno de Souza

CIENTE:

Em 14 de maio de 1976.



3.º Subprocurador-Geral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr.
Chefe da Seção de Jurisprudência.

Em 10 de setembro de 1976

[Assinatura]
Diretor da 1.ª Div. Jud.

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de fls. 73/74 foi
registrado

do que dou fé.

DF. 10 de setembro de 1976

[Assinatura]
Diretor da 1.ª Div. Jud.

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos
ao Doutor Primeiro Subprocurador-Geral da
Justiça do Distrito Federal.

DF. 13 de setembro de 1976

[Assinatura]
Diretor da 1.ª Div. Jud.

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos por
parte do Tribunal de Justiça do D.F.

Em 13 de setembro de 76

[Assinatura]
secretário dos procuradores-gerais

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
Tribunal de Justiça do D.F.

Em 19 de setembro de 1976

[Assinatura]
SECRETÁRIO DOS SUBPROCURADORES-GERAIS

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Doutor Primeiro Subprocurador-Geral da Justiça do Distrito Federal,

DF., 16 de setembro de 1976

[Signature]
Diretor da 1.ª Div. Jud.

CERTIDÃO

Certifico que o Doutor Primeiro Subprocurador-Geral da Justiça teve ciência do acórdão de fls. 73/74 do que dou fé.

DF., 16 de setembro de 1976

[Signature]
Diretor da 1.ª Div. Jud.

PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que aos 24 dias do mês de 09 do ano de 1976, em pública audiência que fazia o Exmo. Sr. Desembargador Presidente da 1.ª Turma, foi publicado o acórdão retro.

Brasília, DF, 30 de 09 de 1976

[Signature]
Diretor da 1.ª Div. Jud.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

Certifico que a notícia das conclusões do acórdão de fls. 73/74 foi publicada no "Diário de Justiça" do dia 29 de setembro de 1976, do que dou fé.

Em, 30 de setembro de 1976

[Signature]
Diretor da 1.ª Div. Jud.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal que fosse interposto recurso ao acórdão.

D. F., 18 de 10 de 1976

[Assinatura]
Diretor da 1.ª Div. Jud.

REMESSA

Faço remessa destes autos ao Sr. Escrivão

da 1ª Vara da Fazenda Pública do D. Federal

D. F., em 18 de outubro de 1976

[Assinatura]
Diretor da 1.ª Div. Jud.

RECEBIMENTO

18 de 10 de 1976
18, em Cartório, recebi estes autos com
do S. F. D. F. do que lavro este termo.

[Assinatura] Escrivão, rubrica

1.605-11

CONCLUSÃO

Aos 21 de 10 de 76

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, do que se ra constar lavro este termo.

Es rivão,

[Assinatura]
[Assinatura]

ENVIADO A PUBLICAÇÃO EM
22.10.76

RECEBIMENTO

21 de 10 de mil novecentos e setenta e seis, no Cartório, recebi estes autos com o despacho de fls. 76, do que lavro este termo.
Ju. Uey

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 76 foi publicado no Diário da Justiça em 27 de 10 de mil novecentos e setenta e seis.
Distrito Federal, 27 de 10 de mil novecentos e setenta e seis.
L. 605-66 Ju. Uey

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até esta data nada foi requerido ou apresentado nestes autos.

Brasília, 13 de 01 de 1977
O escrivão, Ju. Uey

CONCLUSÃO

Aos 14 de 01 de 1977
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, de que, para constar lavro este termo.
O Escrivão, Ju. Uey